

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO

FLÁVIA LANTMANN ROMAN

**REGIME INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A  
INTERNACIONALIZAÇÃO E REGIONALIZAÇÃO INTERAMERICANA DOS  
DIREITOS HUMANOS**

CURITIBA  
2017

FLÁVIA LANTMANN ROMAN

**REGIME INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A  
INTERNACIONALIZAÇÃO E REGIONALIZAÇÃO INTERAMERICANA DOS  
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Faculdade de Ciências  
Jurídicas da Universidade Federal do Paraná  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito

Orientadora: Profa. Dra.. Danielle Annoni

CURITIBA

2017

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

FLÁVIA LANTMANN ROMAN

### **REGIME INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A INTERNACIONALIZAÇÃO E REGIONALIZAÇÃO INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, pela seguinte banca examinadora:

---

Prof. Dra. Danielle Annoni  
Orientadora – Departamento de Ciências Jurídicas – UFPR

---

Prof. Dra. Melina Girard Fachin  
Departamento de Ciências Jurídicas – UFPR

---

Prof. Dra. Tatyana Scheila Friedrich  
Departamento de Ciências Jurídicas – UFPR

Curitiba, 09 de novembro de 2017.

## **AGRADECIMENTOS**

Graças a Deus pelo fim de mais uma fase.

Agradeço aos meus professores, aos mestres que passaram pelo meu caminho, me abriram a mente e me fizeram crescer.

Agradeço, mais uma vez, a todas as pessoas que amo.

Aos meus amigos, aos que acompanharam de perto e de longe minha jornada acadêmica, por duas graduações que pareciam não acabar nunca, aos que sorriram e choraram comigo, aos que acompanharam as noites cansativas, mas que sempre foram melhores na sua presença. Todas minhas manas e meus brothers, tanto os que estiveram comigo desde o começo quanto aos que vieram no finalzinho, mas que já amo tanto.

À minha família, novamente, de sangue e de coração, por todo amor e carinho, que acreditaram que era possível.

E principalmente a meus pais, o começo de tudo, primeiros e eternos amigos, que me ensinaram a maior lição da vida: o amor incondicional. Por ter confiado mesmo quando eu não confiei, por terem rido quando eu sorri e consolado quando eu chorei, que disseram que, sim, eu ia chegar ao fim, mesmo quando eu queria desistir. Outra vez, meus eternos mestres. Mesmo que eu não tenha o mundo, por vocês abrirei minhas asas.

## RESUMO

A teoria dos Regimes internacionais ganha importância nos anos de 1980, após a Guerra Fria, em meio a um cenário internacional de interdependência, que tende a cooperação e marcado pelo surgimento de novos atores e novas agendas, dentre as quais se destacam os direitos humanos. O presente trabalho trata do Regime Internacional dos Direitos Humanos, realizando uma análise deste através dos processos de internacionalização e regionalização, destacando no segundo a experiência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para o desenvolvimento utiliza-se da Teoria dos Regimes Internacionais e da Teoria do Direito Internacional dos Direitos Humanos, determinando a como surge o Regime Internacional dos direitos Humanos, sua importância, o condicionamento dos Estados ao regime e sua relação com os processos de internacionalização e regionalização dos direitos humanos

Palavras-chave: Regimes Internacionais; direitos humanos, internacionalização, regionalização.

## **ABSTRACT**

The International Regimes Theory gains importance in the 1980s, after the Cold War, in an international scene of interdependence, with a tendency of cooperation and marked by the emergence of new actors and new agendas, among which the human rights stand out. This work deals with the International Human Rights Regime, making an analysis of it through the internationalization and regionalization processes, highlighting in the second the Inter-American Human Rights System experience. For the development. This work uses the International Regimes Theory and the International Human Rights Theory, defining how the International Human Rights Regime emerges, its importance, the conditioning of states to the regime and its relation to the internationalization and regionalization of human rights processes.

Key words: International Regimes, human rights, internationalization, regionalization.

## LISTA DE SIGLAS

Art(s)..... Artigo(s)

CADH..... Convenção Americana sobre Direitos Humanos

CmIDH..... Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CrIDH..... Corte Interamericana de Direitos Humanos

DADDH..... Declaração Americana de Direitos de Deveres do Homem

DIDH..... Direito Internacional dos Direitos Humanos

DUDH..... Declaração Universal dos Direitos Humanos

OEA..... Organização dos Estados Americanos

OIT..... Organização Internacional do Trabalho

ONU..... Organização das Nações Unidas

PIDCP..... Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

PIDESC..... Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SIDH..... Sistema Interamericano de Direitos Humanos

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO</b> .....	8
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	2
<b>1 TEORIA DOS REGIMES E O REGIME INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	4
1.1 REGIMES INTERNACIONAIS E MUDANÇAS NO SISTEMA INTERNACIONAL .....	5
1.1.1 Perspectivas teóricas dos regimes internacionais .....	10
1.2 O REGIME INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS .....	16
1.2.1 A teoria geracional dos direitos humanos: a divisão problemática dos direitos humanos .....	16
1.2.2 A internacionalização dos direitos humanos .....	20
1.2.3 O surgimento do Regime Internacional dos Direitos Humanos e o condicionamento da ação dos Estados .....	29
1.2.4 A globalização e os direitos humanos .....	34
<b>2 A REGIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS</b> .....	36
2.1 A IMPORTÂNCIA DA REGIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	36
2.2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....	41
2.2.1 Fase de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....	42
3.2.2 Fase de institucionalização convencional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....	44
3.2.3 Fase de consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....	49
3.2.4 Fase de fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos .....	54
<b>CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## INTRODUÇÃO

Com o fim da Guerra Fria nos anos de 1980 o sistema internacional passou por uma série de mudanças. Dá-se espaço para o surgimento de novas agendas e novos atores ao mesmo tempo em que o conceito de soberania estatal é flexibilizado. Esse novo cenário internacional revela uma crescente interdependência entre os Estados, a emergência da globalização e uma tendência cada vez maior à cooperação.

É a partir dessas condições que se instituem no sistema internacional os Regimes Internacionais, os quais são voltados à cooperação entre os Estados e à criação de uma ordem internacional em diferentes áreas.

Dentre as novas agendas estatais destacam-se os direitos humanos, os quais passam por um processo de internacionalização, instituindo-se um Regime Internacional dos Direitos Humanos. Esse regime é capaz de influenciar as ações dos Estados, adquirindo grande importância.

Ao mesmo tempo em que se fala cada vez mais em uma globalização dos direitos humanos, o regime é marcado também por um processo de regionalização, através da criação de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, os quais convivem com um sistema global de proteção.

Entre esses sistemas regionais está o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual tem se revelado como importante ferramenta para a garantia de tais direitos e a responsabilização dos Estados frente a violações de direitos humanos.

Nesse sentido, deve-se ter em mente as seguintes indagações: como e por que surge o Regime Internacional dos Direitos Humanos? Por que os Estados se submetem a tal regime? Por que ocorre a regionalização dentro do Regime Internacional dos Direitos Humanos?

Logo, o presente trabalho tem por objetivo analisar o Regime Internacional dos Direitos Humanos e sua relação com a internacionalização e regionalização desses direitos, dando destaque ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, para, então, responder tais questionamentos.

A metodologia utilizada foi a pesquisa em livros e artigos, trazendo como principais autores Stephan Krasner, Robert Keohane e Joseph Nye, em matéria de

Regimes Internacionais, e Flávia Piovesan, André de Carvalho Ramos e Antonio Augusto Cançado Trindade, em matéria de direitos humanos, e pesquisa documental dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos relevantes ao tema.

No primeiro capítulo analisou-se o Regime Internacional dos Direitos Humanos, tomando-se como referencial teórico a Teoria dos Regimes, sua relação com o processo de internacionalização de tais direitos. Ainda busca-se trazer porque os Estados se submetem a tal regime.

O segundo capítulo, então, averigua o processo de regionalização dentro do Regime Internacional dos Direitos Humanos, dando-se destaque ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Primeiro se afere a importância da regionalização dos direitos humanos para depois traçar o panorama do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

## 1 TEORIA DOS REGIMES E O REGIME INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito é ciência humana, construída social, cultural e historicamente, de acordo com as necessidades dos indivíduos, seja no âmbito individual em si mesmo ou no âmbito coletivo. É importante ressaltar, dessa forma, que o Direito é uma ciência complexa, que acaba por se desdobrar em diversas searas. Dentre elas encontramos a seara dos direitos humanos, também chamados de direitos do homem, os quais são identificados como reivindicações morais por Flávia Piovesan (2014, p.41), sendo que estes “nascem quando devem e podem nascer”. Dessa forma é possível compreender que os direitos humanos são fruto de um processo histórico. Nesse viés ensina Norberto Bobbio (2004, p. 25) que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais de sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez, nem de uma vez por todas.

Faz parte também desse processo histórico de construção dos direitos humanos a sua internacionalização. O processo de internacionalização dos direitos humanos e a criação de um sistema global e sistemas regionais de proteção desses direitos, instituindo o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), são marcados pelas peculiaridades do sistema internacional pós Segunda Guerra Mundial.

Nesse período, o Sistema Internacional passa por profundas modificações em sua disposição. Dá-se início à Guerra Fria, marcada por um sistema internacional bipolarizado entre capitalismo e comunismo. Nesse período, se instituem como assuntos de maior importância na política internacional sobretudo os assuntos de segurança, marcando-se a superveniência das *high politics*.

Paralelamente, no entanto, outros assuntos passam a ter suas bases formuladas, ainda que não dotados de superveniência nas agendas estatais, passando a ser denominados de *low politics*. Nessa categoria se inserem, por exemplo, os direitos humanos, os quais passam por um momento de grande desenvolvimento legislativo, como resposta às atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial.

Por sua vez, com o fim da Guerra Fria, no final dos anos 1980, ocorre um adensamento das relações internacionais, com a inserção de novos atores e novas

agendas, dando-se espaço para o surgimento dos chamados regimes internacionais, os quais são princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão de uma área das relações internacionais que convergem as expectativas dos atores (KRASNER, 2012, p. 93). Dentre estes encontra-se o Regime Internacional dos Direitos Humanos.

Dessa forma, faz-se necessário identificar o que seriam os Regimes Internacionais, para então analisar o desdobramento histórico que resultou na criação do DIDH, assim como os aspectos, características, atores e fontes que compõem o Regime Internacional dos Direitos Humanos.

### 1.1 REGIMES INTERNACIONAIS E MUDANÇAS NO SISTEMA INTERNACIONAL

Com o fim da Guerra Fria, no final dos anos 1980, ocorre um adensamento das relações internacionais, com a inserção de novos atores e novas agendas. Nesse período são transpostos preceitos básicos de visão realista das relações internacionais, que predominou no período da Guerra Fria, dentre os quais se destacam: a consideração do Estado como único ator internacional. os interesses estatais como exclusivamente egoísticos; e a preocupação meramente secundária com as agendas de *low politics* em relação às de *high politics*.

Novos atores passam a ser considerados relevantes no sistema internacional, como as Organizações Intergovernamentais, as Organizações Não Governamentais (ONGs), as empresas transnacionais e até mesmo o indivíduo, o qual recebe grande importância em matéria de Direitos Humanos. Considera-se, portanto, que esses atores, assim como os Estados, atuam e modificam o sistema internacional.

Além da consideração de novos atores, o sistema internacional no pós-Guerra Fria é marcado pela ascensão de novas agendas estatais. Evidencia-se a perda relativa da relevância dos assuntos considerados *high politics*, - onde a agenda principal era dominada por assuntos de segurança internacional, permeadas pela importância do *Hard Power*, - frente a assuntos considerados tradicionalmente como *low politics*. Isso significa uma crescente importância de assuntos como comércio, meio ambiente e, no que cabe destaque no presente trabalho, proteção dos direitos humanos.

Entende-se também que a perspectiva realista na qual os Estados encontram-se sempre em um jogo de soma zero, ou seja, buscando constantemente e exclusivamente maximizar seus próprios interesses, já não é mais suficiente. Os Estados se encontram subordinados a uma série de condições complexas, capazes de condicionar suas ações, caracterizando a incompletude de uma visão estadocêntrica do sistema.

Passa a se reconhecer que o sistema internacional é marcado por um adensamento das redes de dependência dos atores entre si, tanto os Estados quanto os demais atores transnacionais. Surge então o conceito de interdependência. E é a partir da interdependência que a cooperação começa a ganhar destaque no sistema internacional.

Em termos simplificados, a interdependência refere-se a situações em que os atores se afetam mutuamente, ou seja, a dependência mútua. Robert Keohane e Joseph Nye, autores pioneiros na teorização da interdependência, determinam que esse conceito refere-se a uma condição, a um estado das coisas. Essa condição pode aumentar, o que ocorre na maioria das dimensões desde o fim da Segunda Guerra Mundial, ou diminuir, como ocorreu, ao menos em termos econômicos, durante a Grande Depressão de 1930 (KEOHANE, NYE, 2000, p. 105)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> As dimensões da interdependência são esclarecidas por quatro conceitos, trazidos pela teoria articulada por Keohane e Nye: origens, benefícios, custos relativos e simetria. As origens da interdependência podem ser a partir de fenômenos materiais, ou seja, naturais, ou sociais, que seriam os aspectos econômicos, políticos ou perceptivos. (NYE, 2009, p. 251). Os dois aspectos geralmente estão presentes em conjunto.

Destaca-se o papel da percepção, o que faz com que no sistema internacional, o comportamento de um Estado reflita a percepção que se tem dos demais. Não é o bastante ter recursos de poder reais, são necessários também os recursos simbólicos. Dessa forma, pode-se depreender que a crença no poder de um Estado pode ser tão importante quanto uma capacidade real.

Os benefícios da interdependência são expressos de duas formas: como um jogo de soma zero, ou de soma diferente de zero. Quando se trata de uma situação de soma zero, a perda de um dos atores é equivalente ao ganho de outro. Já em situações de soma diferente de zero estas podem ser positivas, quem ambos ganham, ou negativa, em que ambos perdem. (NYE, 2009, p.253)

Nos casos de jogos de soma zero, entende-se que a cooperação entre os atores tende a não ocorrer, enquanto nos casos de soma diferente de zero, os esforços de cooperação encontram os maiores benefícios.

Por sua vez, os custos da interdependência envolvem os conceitos de sensibilidade a curto prazo e vulnerabilidade a longo prazo (NYE, 2009, p. 254). A sensibilidade refere-se ao ritmo e intensidade dos efeitos, ou seja, à velocidade, à rapidez com que as mudanças em uma parte do sistema afetam outra parte dele. A vulnerabilidade, por sua vez, refere-se aos custos relativos de alterar a estrutura de um sistema de interdependência, os custos de se retirar ou de mudar as regras do sistema. Há que se entender, no entanto, que a sensibilidade e a vulnerabilidade não são conceitos proporcionais, no sentido de que um alto grau de sensibilidade não pressupõe uma alta vulnerabilidade, ou vice-versa.

Por fim, a simetria se refere a situações de dependência relativamente equilibrada *versus* desequilibrada (NYE, 2009, p. 256). Esse conceito tem relação com a ideia de poder. Em sistemas

A partir de um adensamento das redes de interdependência chegamos à ideia de globalização, definida por Keohane e Nye como um aumento do globalismo, que por sua vez é “um estado do mundo envolvendo redes de interdependência em distâncias multicontinentais” (KEOHANE, NYE, 2000, p. 105; tradução da autora)<sup>2 3</sup>.

Muito embora a globalização seja muitas vezes equiparada a um conceito de economia mundial e associada a aspectos econômicos, ensina Nye que a globalização possui várias dimensões, sendo a globalização ambiental a forma mais antiga (NYE, 2009, p. 245). A globalização pode, então, ser observada em diferentes áreas, onde se inclui a globalização dos direitos humanos, associada à criação de uma rede mundial de interdependência.

A partir das novas configurações do sistema internacional, em meio a um contexto de interdependência e novos atores e agendas, se constrói a Teoria dos Regimes Internacionais, a qual surge na década de 1970, a partir da constatação da ineficiência do realismo na teorização do sistema internacional, frente ao enfraquecimento dos padrões da Guerra Fria.

A interdependência pode ser associada à criação de Regimes Internacionais. Keohane e Nye conceituam regimes como arranjos de governança que afetam relações de interdependência (KEOHANE, NYE, 1987, p. 273)<sup>4</sup>

Os regimes possuem uma função em meio a relações de interdependência, sendo capazes de influenciar as ações dos Estados e os resultados. Nesse viés Stephen Krasner conceitua os regimes internacionais da seguinte maneira:

Os regimes internacionais são definidos como princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisões de determinada área das relações internacionais em torno dos quais convergem as expectativas dos atores. (KRASNER, 2012, p. 93)

É possível estabelecer uma relação entre os processos de interdependência e os Regimes Internacionais, pois, ao elaborar e definir agendas políticas, os Estados criam instituições para resolver conflitos provocados por situações de

assimétricos, ou seja, de dependência desigual, ser menos dependente do que outra parte pode ser fonte de poder.

<sup>2</sup> “Globalism is a state of the world involving networks of interdependence at multicontinental distances” (KEOHANE, NYE, 2000, p.105)

<sup>3</sup> O globalismo é um tipo de interdependência, porém possui duas características especiais: seria uma rede de conexões e não ligações singulares, portanto é formado por múltiplas relações, e deve se dar em distâncias multicontinentais, não apenas redes regionais. A globalização seria, portanto, um aumento dessas redes multicontinentais de interdependência.

<sup>4</sup> “The third major theme of Power and Interdependence concerns international regimes, which we define in chapter 1 as 'governing arrangements that affect relationships of interdependence'” (KEOHANE, NYE, 1987, p. 273)

interdependência. Esses Estados tentam usar os regimes internacionais para maximizarem seus ganhos ou minimizarem suas perdas. Os regimes surgem efetivamente para mediar conflitos<sup>5</sup> em um contexto de interdependência.<sup>6</sup>

Os Regimes Internacionais são desenvolvidos tendo como base a cooperação no sistema internacional, como uma forma de estabelecer uma ordem neste sistema. Dessa forma, os diversos regimes trazem uma normatividade para o sistema internacional.

A cooperação acontece quando os atores ajustam seus comportamentos às preferências antecipadas ou factuais de outros, através de um processo de coordenação política, (*policy coordination*) (KEOHANE, 1984, p. 51). A cooperação interestatal ocorre, portanto, quando as políticas factualmente seguidas por um Estado são vistas pelos demais atores como facilitadoras à realização de seus próprios objetivos, como um resultado de um processo de coordenação política. A cooperação se constrói através de conflitos complementares.<sup>7</sup>

Os Regimes Internacionais têm a cooperação como seu objetivo, sendo que os Estados aceitam os regimes porque, ao agir em coordenação, inibem condições menos vantajosas, que ocorreriam caso a cooperação não existisse.

Stephen Krasner estabelece que os regimes são conceituados como variáveis intervenientes entre os fatores causais básicos, de um lado, e resultados e comportamentos, de outro (KRASNER, 2012, p. 93). Esses fatores causais básicos

<sup>5</sup> Robert Keohane trata do conflito em sua obra *After Hegemony* (1984) enquanto um conflito de interesses, o qual não deve ser visto de maneira negativa. O conflito é necessário a cooperação, que se construiria através da coordenação dos diferentes conflitos dos atores. A inexistência de conflito se dá em um contexto de harmonia, o qual é uma “situação em que políticas dos atores (perseguidas em seu próprio interesse sem consideração a outros) automaticamente facilitam o alcance dos objetivos de outros” (KEOHANE, 1984, p. 51; tradução da autora). Entende-se, portanto, que quando há harmonia, não há cooperação, uma vez que não há conflito, não sendo necessários ajustes. Ensina então que “cooperation therefore does not imply an absence of conflict. On the contrary, it is typically mixed with conflict and reflects partially successful efforts to overcome conflict, real or potential. Cooperation takes place only in situations in which actors perceive that their policies are actually or potentially in conflict, not where there is harmony. Cooperation should not be viewed as the absence of conflict, but rather as a reaction to conflict or potential conflict. Without the specter of conflict, there is no need to cooperate.”

<sup>6</sup> A teoria dos Regimes Internacionais traz pressupostos básicos sobre os Estados e o sistema internacional. Primeiramente considera-se que os Estados formam um sistema anárquico, ou seja, inexistente autoridade política supranacional hierarquicamente superior, a qual os Estados estariam condicionados. Determina-se, também que os Estados são racionais e são os responsáveis pelo estabelecimento dos regimes.

<sup>7</sup> Ao tratar da questão da cooperação, Keohane (1987) coloca que o conflito é necessário para que haja a cooperação, sendo que quando os interesses já estão alinhados existe a harmonia, sendo a cooperação desnecessária. No entanto, os conflitos de interesse na cooperação devem ser complementares, caso contrário haveria a discórdia. A discórdia ocorre, portanto, quando os conflitos dos atores não são alinháveis, sendo impossível a cooperação (KEOHANE, 1987)

podem ser exemplificados como as normas e princípios, costumes, conhecimento, poder político, dentre outros.

Levando em consideração o conceito apresentado por Krasner, faz-se necessário entender a classificação das bases de um regime, que seriam os princípios, normas, regras e procedimentos decisórios, quando inseridos no contexto da teoria dos regimes.

Os princípios são crenças em fatos, causas e questões morais. As normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. As regras são prescrições ou proscricções específicas para a ação. Os procedimentos para tomada de decisões são práticas predominantes para fazer e executar a decisão coletiva. (KRASNER, 2012, p. 94)

Os princípios e normas definem as características básicas de um regime e a sua modificação acarreta numa modificação no próprio regime, podendo esta ser o surgimento de um novo regime ou até mesmo seu desaparecimento. Por outro lado, se regras e procedimentos de decisão ocorrem, configura-se uma mudança interna ao regime e não uma alteração fundamental deste. Nesse sentido explica Krasner:

Uma distinção fundamental precisa ser feita entre princípios e normas, por um lado, e regras e procedimentos, por outro lado. Os princípios e as normas fornecem as características básicas definidoras de um regime. Podem existir muitas regras e procedimentos de tomada de decisão que são consistentes com os mesmos princípios e normas. Assim, mudanças em regras e procedimentos de tomada de decisão são mudanças internas aos regimes, desde que os princípios e as normas não sejam alterados (KRASNER, 2012, p. 95).

Entende-se que os argumentos políticos mais fundamentais em um regime estão mais relacionados a normas e princípios do que regras e procedimentos de decisão, denotando a importância daqueles em relação a estes em respeito à alteração de um regime.

As mudanças internas em um regime, portanto envolvem somente a alteração de regras e procedimentos de tomada de decisão, enquanto mudanças nos princípios e normas em si apresentam mudanças do próprio regime. Já a incongruência dos componentes de um regime entre si ou destes em relação às práticas correntes dos atores internacionais acarreta no enfraquecimento do regime.

Os regimes são estabelecidos através de uma perspectiva de continuidade, não se constituindo como estruturas temporárias, de curto prazo. Devem ser condicionantes de resultados, de ações dos Estados. Nesse viés “os regimes

precisam ser entendidos como algo mais do que arranjos temporários que mudam com cada alteração de poder ou interesses dos estados” (KRASNER, 2012, p. 94).<sup>8</sup>

Tendo a cooperação como base, os regimes internacionais devem ser vistos como uma forma de cooperação que ultrapassa cálculos de interesse de curto prazo, não implicam apenas normas e expectativas que facilitam a cooperação. Uma vez que os Estados aceitam um regime, estes sacrificam os interesses de curto prazo, expectando a reciprocidade dos demais membros do regime, mesmo que não haja uma obrigação originada de um instrumento jurídico específico.

Segundo Keohane, os princípios, normas regras e procedimentos de tomada decisão todos contêm mandamentos, comandos sobre comportamento. Eles estipulam certos comportamentos e proíbem outros. Eles implicam em obrigações mesmo que essas não sejam vinculadas por um sistema legal hierárquico. (KEOHANE, 1987, p. 59)

É nesse sentido que se entende que os princípios e normas de um regime podem ser tanto explícitos quanto implícitos, não estando sujeitos a uma positivação ou a uma obrigação dotada de uma especificidade.

### 1.1.1 Perspectivas teóricas dos regimes internacionais

No que diz respeito à teoria dos regimes, considera-se que esta parte de um esquema causal básico em que os regimes são concebidos como variáveis intervenientes localizadas entre variáveis causais básicas e resultados e comportamentos. Essas variáveis causais se demonstram na maioria das vezes como poder e interesses. Assim, numa primeira tentativa de análise, os regimes seriam observados da seguinte forma: Perspectiva

FIGURA 1- ESQUEMA CAUSAL BÁSICO DOS REGIMES<sup>9</sup>



<sup>8</sup> Considera-se que os regimes são diferentes de acordos, considerando que estes são arranjos ad hoc, geralmente únicos e de curta duração. Os regimes, por sua vez acabam por se configurar como facilitadores na firmação de acordos entre Estados. (KEOHANE, 1987, p. 61)

<sup>9</sup> KRASNER, 2012, p. 96

Se não forem considerados como meros epifenômenos, há que se considerar que uma vez instituídos, os regimes de fato afetam os comportamentos dos atores e os resultados. Este impacto independente e autônomo dos regimes é uma questão analítica central na teoria dos regimes internacionais. A relação entre os regimes e os resultados e comportamentos correlatos levanta a seguinte questão: os regimes tem importância?

Não há um consenso teórico quanto à configuração deste esquema causal, sendo possível identificar três visões teóricas a esse respeito: (i) a estrutural convencional, (ii) a grociana e (iii) a estrutural modificada.

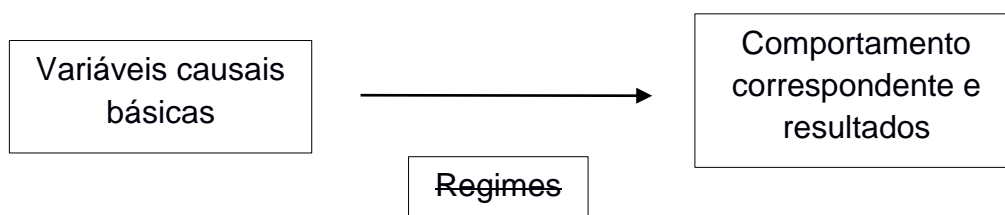
#### 1.1.1.1 *Perspectiva estrutural convencional*

O estruturalismo convencional tem como premissa principal a ideia que os regimes seriam meros epifenômenos. Essa vertente tem como principal autora Susan Strange e determina que os regimes seriam inúteis e acabam por obscurecer a real motivação do comportamento dos Estados.

Strange argumenta que o conceito é pernicioso porque ofusca e obscurece as relações entre poder e interesses, que são, não apenas as mais importantes, mas sobretudo as causas fundamentais do comportamento dos estados no sistema internacional. (KRASNER, 2012, p. 97)

Segundo essa corrente entende-se, portanto, que não há qualquer influência dos princípios, normas, regras e procedimentos decisórios não influenciam as ações dos Estados e os resultados. Dessa forma, o esquema causal do estruturalismo convencional pode ser apresentado da seguinte forma:

FIGURA 2 – REGIMES NO ESTRUTURALISMO CONVENCIONAL<sup>10</sup>



<sup>10</sup> A autora

Segundo Krasner, essa posição exemplificada por Strange é condizente com as orientações intelectuais predominantes da análise de fenômenos sociais, as quais apresentam que o mundo é formado por uma série de atores autointeressados, que seriam indivíduos, grupos ou Estados. Esses atores agiriam de acordo com seus próprios interesses, poder ou interações, que seriam, portanto, os fatores que determinam o sistema. (KRASNER, 2012, p.97)

No estruturalismo convencional dá-se grande importância ao interesse egoísta dos Estados, entendendo-se que esse é o único fator de ação dos Estados. Dessa forma, a ideia de regimes seria enganosa, mascarando as reais intenções dos Estados.

#### *1.1.1.2 Perspectiva grociana*

A visão grociana pode ser vista como oposta ao estruturalismo convencional, e se afasta de uma perspectiva realista das Relações internacionais. Essa abordagem está mais claramente abordada por Donald Puchala, Ronald Hopkins e Oran Young, os quais tem como influência a tradição grociana, da qual essa perspectiva recebe o nome, “a qual vê regimes como fenômenos disseminados em todos os sistemas políticos” (KRASNER, 2012, p. 99).

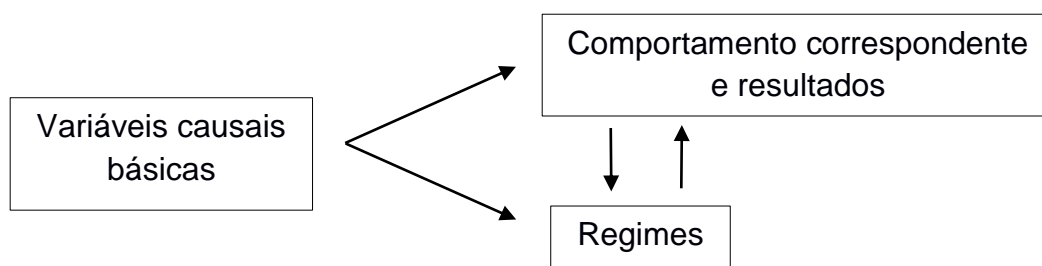
Para a perspectiva grociana, qualquer comportamento que se estenda por um período de tempo estaria circunscrito por alguma significância normativa. Dessa forma existiram regimes internacionais em todas as áreas do sistema internacional, e mesmo naquelas áreas em que há grande competição e rivalidade, tradicionalmente vistas como exemplos claros de anarquia, os Estados teriam suas ações circunscritas por uma série de princípios, normas, regras e procedimentos decisórios que permitem e coíbem certos comportamentos.

Nesse sentido, apresenta Krasner a respeito da obra de Young:

Oran Young argumenta que o comportamento padronizado inevitavelmente gera expectativas convergentes. Isso leva a um comportamento que se torna convencional, criando expectativas de que haja repreensão a desvios das práticas em uso. O comportamento convencional gera normas reconhecidas. Se o observador encontra um padrão de atividades inter-relacionadas e as conexões desse padrão são compreendidas, deve existir algum tipo de normas e procedimentos em funcionamento. (KRASNER, 2012, p. 99)

O esquema causal da orientação grociana pode ser visto como parecido ao apresentado na Figura 1, ou pode ser representado pela Figura 3.

FIGURA 3 – REGIMES NA PERSPECTIVA GROCIANA<sup>11</sup>



### 1.1.1.3 Perspectiva estrutural modificada

O estruturalismo modificado parte dos pressupostos básicos do realismo-estrutural de que o sistema internacional é formado por Estados soberanos buscando maximizar seus interesses e poderes. A partir dessa perspectiva entende-se que os regimes internacionais não podem ser considerados nem meros epifenômenos, nem fenômenos disseminados em todos os campos do sistema. Essa visão entende que os regimes internacionais vêm a importar em circunstâncias específicas. Tem-se como principais autores dessa corrente Keohane e Stein.

Para essa visão, a função básica dos regimes, os quais são constituídos num sistema formado por Estados soberanos, é coordenar o comportamento destes buscando alcançar os resultados desejados em certa área de interesse. A partir disso, entende-se que os regimes surgiriam em áreas onde um comportamento voltado somente para interesses próprios traria um resultado sub-ótimo. Ou seja, os regimes internacionais emergem onde resultados Pareto-ótimos não podem ser atingidos por meio de ações individuais não coordenadas dos Estados.

Pode ser extraído dessa perspectiva que: “os regimes podem ter um impacto significativo em um mundo altamente complexo em que os cálculos de interesse individualista *ad hoc* não poderiam prover o nível necessário de coordenação.” (KRASNER, 2012, p. 98).

<sup>11</sup> KRASNER, 2012, p. 99

Portanto, os regimes trariam, sim, impacto e teriam efetividade, tendo em vista um mundo altamente complexo e interdependente, onde meros cálculos individualistas podem acabar levando a piores resultados. Conforme o fenômeno da interdependência complexa se expande, as áreas em que os regimes podem surgir sofrem o mesmo efeito.

O estruturalismo modificado passa a se distanciar do realismo através da interdependência complexa, que questiona algumas de suas premissas.

A ideia de interdependência complexa é trazida por Keohane e Nye, partindo do conceito já abordado nesse trabalho da interdependência, mas diferencia-se desta enquanto conceito.

Interdependência é um termo amplo que se refere a situações caracterizadas por efeitos recíprocos entre Estados ou entre atores em diferentes Estados. Interdependência complexa, por outro lado, seria um tipo ideal de sistema internacional, a qual Keohane e Nye dizem ter sido construída deliberadamente como um contraponto a um tipo ideal de sistema internacional construído pelo realismo. A interdependência complexa se refere a uma situação entre Estados em que canais múltiplos de contato conectam sociedades, não havendo hierarquia de agendas e a força militar seria irrelevante. (KEOHANE, NYE, 1987, p. 730-731)

A interdependência complexa questiona, então, três princípios do realismo. Em primeiro lugar, entende-se que os Estados não são os únicos atores importantes, os atores transnacionais também são relevantes no cenário internacional. Em segundo, a força militar não é o único instrumento importante no sistema internacional. Existem outros, por exemplo, as sanções econômicas e o uso das instituições internacionais. Finalmente, enquanto os realistas colocam que a força militar é a meta dominante no sistema internacional, a interdependência complexa coloca que a capacidade bélica pode ser irrelevante para resolver desacordos em questões mediadas por um regime internacional (NYE, 2009, p. 264).

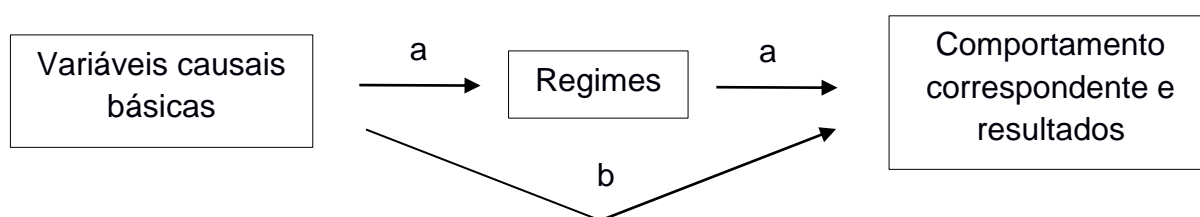
O estruturalismo modificado, partindo desses pressupostos, passa a aceitar que os princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão tem um papel importante e a cooperação internacional é necessária em determinados momentos para mediar conflitos. O papel dos regimes está em ajudar os Estados a realizar interesses comuns como uma via para facilitar a cooperação internacional.

No entanto, há que se destacar que, segundo o estruturalismo modificado, os regimes são incapazes de demonstrar relevância em áreas em que prevalece a

lógica da soma zero, onde os Estados agem para maximizar as diferenças entre suas utilidades e as utilidades dos demais Estados. São as áreas em que as motivações de poder dos Estados impedem a constituição de um regime. Nessas situações de maximização de vantagens em relação aos demais estados, estes não optariam pela cooperação, impedindo a criação de um regime.

A partir desse entendimento, o esquema causal dessa vertente se constrói da seguinte forma, conforme a Figura 4:

FIGURA 4 – REGIMES NO ESTRUTURALISMO MODIFICADO<sup>12</sup>



As situações em que impera a lógica da soma zero há uma ligação direta entre as variáveis causais básicas e os comportamentos correspondentes e resultados, sendo representados pelo caminho (b). Já nos casos em que não impera uma situação puramente conflituosa, onde as decisões individuais levariam a resultados sub-ótimos, há importância dos regimes, representado pelo caminho (a).

Adotando-se o estruturalismo modificado identifica-se que devido a crescente interdependência entre os Estados fica clara a importância dos Regimes Internacionais, o que faz com que esses se construam nas mais diferentes áreas.

Os regimes não são apenas consistentes com o autointeresse, mas também podem em algumas condições ser necessários para que eles sejam alcançados. Eles facilitam o funcionamento de sistemas políticos internacionais descentralizados e, logo, desenvolvem uma função importante para os Estados. Em um mundo marcado pela crescente interdependência, os regimes podem se tornar cada vez mais úteis para os Estados que desejam resolver problemas comuns e buscar interesses complementares sem se submeter a sistemas hierárquicos de controle. (KEOHANE, 1987, p. 63).

A existência de um regime ocorre a partir do momento que tais escolhas são dependentes e conscritas, resultando de escolhas conjuntas e não independentes

<sup>12</sup> KRASNER, 2012, p. 98

como a forma de obter os melhores resultados, voltando-se, portanto a uma cooperação. É nessa perspectiva de interdependência, globalização e cooperação que se erigem os diversos regimes, dentre os quais o presente trabalho destaca o Regime Internacional dos Direitos Humanos, ao qual o surgimento está relacionado com as mudanças no sistema internacional após a Segunda Guerra Mundial.

## 1.2 O REGIME INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Uma vez abordada a Teoria dos Regimes se faz possível analisar o chamado Regime Internacional dos Direitos Humanos.

Conforme apresentado, os regimes internacionais surgem em diferentes áreas, sendo uma dessas os direitos humanos, sendo seu surgimento e estrutura associados principalmente pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Este regime erige-se na medida que, devido à interdependência, abre-se espaço para a cooperação entre os Estados, que obteriam resultados sub-ótimos em relação a esta matéria, caso o regime não existisse.

Nesse subtítulo analisa-se, então, o Regime Internacional dos Direitos Humanos em espécie – sua estrutura e seu surgimento, tomando-se como referencial teórico a Teoria dos Regimes

### 1.2.1 A teoria geracional dos direitos humanos: a divisão problemática dos direitos humanos

A conceituação dos direitos humanos é tarefa difícil, uma vez que esta está envolta em diversas discussões teóricas. O presente trabalho não busca discutir a fundo os fundamentos dos direitos humanos, optando-se por adotar como norte o que é chamado de concepção contemporânea de direitos humanos.

Esta concepção é fruto do processo de internacionalização aqui apresentado, trazida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), abarcada também por outros tratados, incluindo-se a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH). Esses tratados colocam os direitos humanos como matéria universal, atingindo a todos os povos e todas as nações (DUDH, preâmbulo). Considerar-se-á, portanto, direitos humanos como “um conjunto de direitos

considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade”, logo, “essenciais e indispensáveis à vida digna” (RAMOS, 2014, p. 27), conforme as normas do sistema global e interamericano de proteção dos direitos humanos.

Norberto Bobbio, ao tratar dos direitos humanos, coloca que estes nasceram e se fundamentam a partir da era moderna, junto à concepção individualista de sociedade (BOBBIO, 2004, p. 22), denotando ainda mais a sua historicidade.

Ao se falar em direitos humanos enquanto construção histórica há que se falar nas chamadas gerações ou dimensões destes direitos, criada por Karl Vasak. Para André de Carvalho Ramos (2002, p. 12) a evolução dos direitos humanos revela a evolução doutrinária dos direitos humanos, e esta classificação em gerações demonstra que estes são conquista histórica.

Essa teoria geracional acabou por se tornar a abordagem tradicional do conteúdo dos direitos humanos, dividindo-os em três gerações com características próprias, cada uma associada a um dos componentes do lema da Revolução Francesa “liberdade, igualdade e fraternidade”. (RAMOS, 2013, p.83)

A primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade. Estes direitos florescem na Europa no séc. XVII, durante as revoluções burguesas e liberais contra as arbitrariedades do sistema absolutista. Eles estão associados à positivação das liberdades públicas do indivíduo e são considerados direitos de resistência ou oposição frente ao Estado, encontrando-se ilustrados em normativas como a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da Revolução Francesa. (DELGADO, 2011, p. 62)

São direitos civis e políticos, como o direito à liberdade (de expressão, de crença, de locomoção, etc.), à propriedade, à igualdade jurídica, à intimidade, à segurança. São tradicionalmente associados ao papel passivo do Estado, de não interferir na esfera individual, abster-se de violar direitos humanos, o que faz com que essa geração seja relacionada às chamadas proteções negativas. (RAMOS, 2013, p. 84)

Já a segunda geração traz os denominados direitos de igualdade, não mais associada apenas à igualdade formal e, portanto, apenas perante a lei, fruto das lutas sociais na Europa e Américas no séc. XX. São decorrentes principalmente da Revolução Industrial, sua exploração do trabalho e grandes desigualdades sociais.

Tem como marco a Constituição mexicana de 1917; a Constituição de Weimar de 1919; e o Tratado de Versalhes, que criou a Liga das Nações, que instituiu Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma de suas agências, a qual garantia direitos a todos os trabalhadores. Muito embora os direitos de primeira geração precisassem também da interferência estatal, essa era vista com desconfiança, de possível violação de direitos, já os direitos de segunda geração exigiriam uma participação ativa do Estado.

Tal situação acarreta na classificação destes direitos como positivos, frente ao considerado caráter negativo da primeira geração. São direitos sociais, econômicos e culturais, como o direito à saúde, à educação, à previdência social, à habitação. Os mesmos são considerados direitos de igualdade por deverem dar a todos os indivíduos as mesmas condições, atingindo as classes mais miseráveis da sociedade e garantindo-lhes a concretização de garantias abstratas das primeiras declarações de direitos. Assim como os direitos de primeira geração, esses direitos são de titularidade do indivíduo frente ao Estado. (RAMOS, 2013, p.85; DELGADO, 2011, p. 62-63).

Por fim, os direitos de terceira geração são aqueles titulares da coletividade e estão ligados ao valor de fraternidade. Estes são considerados fruto da consideração do homem enquanto ser vinculado ao planeta Terra, o qual apresenta recursos finitos, (que devem ser, portanto, usados com consciência) e divisão de riquezas completamente desigual, surgindo cada vez mais ameaças à sobrevivência humana. Segundo Gabriela Neves Delgado estes direitos são “eminentemente difusos, eis que marcados por uma alta carga de humanismo e de universalidade, por se ocuparem da defesa dos direitos genericamente atribuídos à sociedade como um todo” (DELGADO, 2011, p. 63)

São direitos como o direito à paz, à autodeterminação, ao meio ambiente, ao desenvolvimento e para alguns ainda o direito à comunicação, fruto da globalização e avanço tecnológico (RAMOS, p. 86).

Tal classificação é, porém, muito criticada atualmente, por poder trazer a concepção errônea de que existe uma sucessão entre as diferentes gerações e que os direitos humanos podem ser separados. Nesse viés, Flávia Piovesan destaca que uma geração não pode ser vista apenas como sucessão da outra, já que são inter-relacionáveis e indivisíveis entre si. Deve ser adotada a “ideia de expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, todos

essencialmente complementares e em constante dinâmica de interação” (PIOVESAN, 2002, p. 37).

Ensina ainda Cançado Trindade que esta teoria geracional estimula uma “visão atomizada ou fragmentada dos direitos humanos” (TRINDADE, 1997, p. 24), o que gera também uma fragmentação na atuação dos Estados em matéria de direitos humanos. Dessa forma, a teoria geracional deve ser vista como uma separação didática, e os diferentes direitos humanos devem dialogar constantemente entre si. Para o autor, a teoria é uma “fantasia”, “noção simplista”, “histórica e juridicamente infundada”. Sua crítica se sustenta na ideia de que a teoria geracional alimenta uma visão de “sucessão geracional”, mas por certo os direitos humanos não se sucedem ou substituem, mas sim se expandem, acumulam e fortalecem, revelando que esses direitos possuem natureza complementar (TRINDADE, 1997, p. 24-25).

Critica-se também a ideia de direitos negativos e positivos, considerando que todas as gerações exigem tanto condutas ativas como passivas dos Estados. A ideia de que uma geração se baseia na abstenção do Estado, em relação a direitos civis e políticos, e outra na participação ativa, em relação a direitos culturais, sociais e econômicos, apenas acentua a fragmentação e pode ser vista como uma maneira do Estado justificar uma preferência pelos direitos considerados de primeira geração frente aos demais.

A partir dessas considerações é importante ressaltar alguns princípios do Regime Internacional dos Direitos Humanos. Conforme explanado anteriormente, segundo a abordagem de Krasner (2012), fazem parte dos regimes internacionais os princípios e, no que diz respeito ao Regime Internacional dos Direitos Humanos é possível identificar dentre seus princípios a indivisibilidade a interdependência e a unidade.

A indivisibilidade “consiste no reconhecimento de que todos os direitos humanos possuem a mesma proteção jurídica, uma vez que são essenciais a vida digna”. (RAMOS, 2014, p. 91). Essa característica implica que não é possível proteger um direito em detrimento de outro. Por sua vez a interdependência significa que todos os direitos humanos contribuem para a realização da dignidade humana interagindo entre si, exigindo-se a atenção integral a todos os direitos sem exceção. Ambas as condições são destacadas em diversos institutos internacionais, como, por exemplo, a Proclamação de Direitos Humanos da 1ª Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU (1968), a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento

(1986) e a Declaração de Viena (1993). Estas acarretam na unidade dos direitos humanos, ou seja, os direitos humanos são um corpo uno de vendo ser cumpridos como um todo, sem distinção de importância (RAMOS, 2014, p. 92). Como exemplo destaca-se a lição de Flávia Piovesan (2003, p.37) de que:

Sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação.

Porém, ainda que seja alvo de muitas críticas, a teoria geracional é importante por ser, como já foi descrito, a visão tradicional dos direitos humanos. Isso faz com esta classificação seja muito utilizada, implicando, portanto, em consequências no âmbito do DIDH e no processo de internacionalização dos direitos humanos no que diz respeito à formação da Carta Internacional dos Direitos Humanos<sup>13</sup> e a ação dos Estados.

Uma vez apresentadas essas considerações, passa-se, então a abordar a internacionalização dos direitos humanos.

### 1.2.2 A internacionalização dos direitos humanos

O processo de internacionalização dos direitos humanos pode ser estudado em dois sentidos: amplo e estrito. No primeiro, identifica-se a criação de normas esparsas em matéria de direitos humanos no âmbito internacional, enquanto a no segundo há que se falar propriamente na estruturação de um regime internacional de direitos humanos.

A ideia de direitos humanos remonta a Antiguidade e as raízes do que se entende por proteção internacional dos direitos humanos se constroem a partir de movimentos sociais, políticos, filosóficos, doutrinários que se construíram gradualmente no tempo e espaço. A formulação de um regime no plano internacional, porém, é fenômeno historicamente recente, articulando-se nos últimos 60 anos, após a Segunda Guerra Mundial, principalmente relacionado com a adoção da DUDH.

<sup>13</sup> Formada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966

### 1.2.2.1 Visão em sentido amplo

Segundo André de Carvalho Ramos a internacionalização em sentido amplo “consiste na existência de normas do Direito Internacional (tratados, costumes internacionais e princípios do Direito Internacional, atos unilaterais, resoluções de organizações internacionais) regulando a matéria” (RAMOS, 2013, p. 51). No caso dos direitos humanos, essa categoria de internacionalização apresentou-se durante o séc. XIX e início do séc. XX, quando algumas matérias referentes a direitos humanos foram consolidadas internacionalmente, ainda que de forma fragmentada.

No século XIX a preocupação em matéria de direitos humanos estava relacionada à preocupação dos Estados europeus com o tratamento de seus nacionais em território estrangeiro, onde havia uma preocupação com violações um *standart* mínimo de direitos. Desenvolveu-se, então, o costume da proteção diplomática, fundada no suposto dever internacional dos Estados providenciarem um tratamento que fosse internacionalmente adequado aos estrangeiros que se encontrassem em seu território (RAMOS, 2002, p. 20-21).

Durante esse período destacam-se também as normativas em questão a abolição da escravidão (RAMOS, 2013, p. 51). Essas foram motivadas pelo desejo de potências, principalmente Inglaterra, de aumentar o mercado para seus produtos manufaturados, mas ao mesmo tempo decorreram de importantes fundamentações ideológicas e humanistas, difundidas por pequenos grupos intelectuais, as quais encontraram seu espaço inclusive dentro da sociedade brasileira na década de 1820 (ROCHA, 2000).

Podemos citar outros exemplos dessa internacionalização em sentido amplo dos direitos humanos como os primeiros esforços de proteção de feridos e enfermos em conflitos armados, que mais tarde acarretaria na criação do Direito Humanitário; e a proteção das minorias após a Primeira Guerra Mundial, declarada no Tratado de Versalhes de 1919 (RAMOS, 2013, p. 51).

É importante ressaltar a criação Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Tratado de Versalhes (1919) como agência da Liga das Nações, anteriormente já citada, como forma de proteção de direitos sociais. Através dela, estabeleceu-se um rol de direitos direcionados a todos os trabalhadores, independente de

nacionalidade. André de Carvalho Ramos (2013, p. 52) ressalta que a Constituição da OIT é a normativa dessa época que mais se aproxima da configuração atual do DIDH, já que tinha como objetivo primário a proteção de toda uma categoria, sem distinção, visando uma vida digna e estruturada por um sistema internacional.

Identifica-se, no entanto, nesses processos que nem todos os direitos essenciais que foram protegidos de violações. Estes direitos são condicionados a categorias e situações (ser estrangeiro, ser minoria, ser trabalhador, *e.g.*) e o acesso a instituições internacionais de supervisão dos Estados pelos indivíduos não é direto, podendo ser limitado ou até mesmo inexistente. Todas essas experiências normativas são, apesar de sua importância, apenas antecedentes ao processo de internacionalização em sentido estrito, que ajudaram a sensibilizar os Estados sobre essa temática “constituindo-se em causa remota para a contemporânea proteção internacional dos direitos humanos” (RAMOS, 2013, p. 53)

#### *1.2.2.2 Visão em sentido estrito*

A Internacionalização em sentido estrito consiste “na criação de um corpo sistematizado e coerente de normas, com princípios, objeto e metodologia próprios” (RAMOS, 2013, p. 52).

Durante a Segunda Guerra Mundial ocorreram violações gravíssimas de direitos humanos. O regime nazista tratou milhões de pessoas como objetos, marcado por um processo de descartabilidade da pessoa humana. A criação de campos de concentração, execução em massa e discriminação de judeus, ciganos, negros, homossexuais foi ponto expressivo do regime de Hitler e seus seguidores. Este regime foi marcado pela ideia de superioridade racial, gerando um genocídio institucionalizado em um projeto político e econômico estatal.

Após o fim da guerra, as atrocidades cometidas geraram comoção internacional, indagando-se se a soberania estatal poderia ser invocada para gerar uma não intervenção mesmo que um Estado esteja violando uma série de direitos humanos. Segundo Ramos (2002), os horrores da Segunda Guerra também tiveram como causa a omissão de vários Estados e a ideia de não-intervenção nos assuntos domésticos de um Estado. Assim, passa-se a considerar que se houvesse um

sistema internacional de proteção de direitos humanos mais efetivo, tais violações poderiam ser prevenidas.

Ao fim da Segunda Guerra, passa-se a entender que os direitos humanos se constituem como tema de verdadeiro interesse internacional, não devendo reduzir-se ao domínio de cada Estado. Neste ponto se reflete a flexibilização da soberania, verificando a possibilidade de intervenções no contexto nacional dos países se houvessem violações de direitos humanos, como também de mecanismos de monitoramento e de responsabilização internacional dos Estados.

Cada vez mais os Estados abrem mão de sua soberania, que implicava a gerência absoluta em assuntos internos, buscando conciliar assuntos de interesse internacional e interesse doméstico. Essa relativização da soberania em muito influencia o processo de internacionalização dos direitos humanos, dando origem ao Direito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, (DIDH), que André de Carvalho Ramos (2013, p. 62) coloca como o “conjunto de direitos e faculdades que garantem a dignidade da pessoa humana e se beneficiam de garantias internacionais institucionalizadas”. Nesse contexto Flávia Piovesan destaca que a concepção contemporânea dos direitos humanos tem como consequência:

A revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa por um processo de relativização, na medida que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional quando os direitos humanos forem violados. (PIOVESAN, 2003, p. 32)

Se por um lado a Segunda Guerra Mundial representou o descaso com a dignidade da pessoa humana, o período pós Guerra passa a apresentar a reconstrução dos direitos humanos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. (PIOVESAN, 2014, p. 43)

Posteriormente, o DIDH passa a ser influenciado também pela tendência à cooperação e à institucionalização no sistema internacional. A criação de organizações internacionais, as quais possuem personalidade jurídica de direito internacional, leva a união multilateral de Estados buscando uma finalidade comum, que muitas vezes não seria atingida de outra forma.

Para Flávia Piovesan, após a Segunda Guerra Mundial ocorre um processo de democratização do cenário internacional (PIOVESAN, 2002, p. 63), com a participação de novos atores. O indivíduo passa a ser visto como sujeito de direito internacional, devendo ter seus direitos protegidos na ordem internacional. O

processo de interdependência amplia e necessidade de criação de instituições internacionais sendo atores importantes do Regime Internacional dos Direitos Humanos. Destaca-se também a presença das ONGs, as quais compõem a sociedade civil internacional, juntamente com os indivíduos, e desempenhando papel essencial nos regimes, sendo capazes de exercer pressões sobre a atuação dos Estados.

Ao término da Segunda Guerra Mundial foi criada a Organização das Nações Unidas em 1945, na Conferência de São Francisco, sendo seu tratado constitutivo a Carta de São Francisco, também conhecida como Carta da ONU. Nessa carta faz-se menção direta aos direitos humanos, como em seu preâmbulo o documento menciona a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres<sup>14</sup>.

Esses direitos são mencionados diversas vezes ao longo da Carta, como, por exemplo, no Art. 1º, que trata dos objetivos da ONU, no parágrafo 3º: “obter a cooperação internacional para... promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.<sup>15</sup>

A Carta de São Francisco, porém não explicita qual seria o rol desses direitos humanos. Faz-se necessária, então, a criação de um tratado que determinasse o que seriam esses direitos humanos essenciais. Uma comissão presidida por Eleanor Roosevelt, composta por representantes de todos os continentes, propôs a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a qual foi aprovada através de Resolução da Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948, em Paris. Este documento, também chamado de Declaração de Paris em referência ao local de sua celebração, contém 30 artigos que explicitam pela primeira vez o rol de direitos humanos aceitos internacionalmente. O mecanismo foi aprovado com 48 votos a favor e sem votos contrários, mas com 8

<sup>14</sup>“Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos” (Carta de São Francisco, preâmbulo)

<sup>15</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta de São Francisco. 1945

abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielorrússia, Checoslováquia, Polônia, Ucrânia e União Soviética).<sup>16</sup>

A DUDH é um tratado que não possui caráter vinculativo, ou seja, não acarreta na obrigatoriedade de cumprimento dos Estados signatários, não podendo ser classificado como regra no Regime Internacional dos Direitos Humanos. No entanto foi um instrumento importante para definir os princípios desse regime. Segundo Flávia Piovesan (2003, p. 33), “a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal” e depois a criação de normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, podendo ser classificados como costumes segundo a classificação de Krasner.

No que diz respeito à lógica dos regimes internacionais colocada por Krasner (2012), identifica-se como princípio do Regime Internacional dos Direitos Humanos a crença nesses direitos como moral universal a ser adotada.

Segundo Piovesan os instrumentos internacionais de direitos humanos implicam na “celebração de um consenso internacional sobre a necessidade de adotar parâmetros mínimos de proteção dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2003, p. 84). Essa crença em um parâmetro mínimo de proteção dos direitos humanos e, portanto, do ser humano, também pode ser identificada como princípio do Regime Internacional dos Direitos Humanos.

Ainda sobre os princípios do Regime Internacional dos Direitos Humanos, a DUDH consagra os princípios da universalidade e transnacionalidade.

O princípio da universalidade consiste na atribuição dos direitos humanos a todos os seres humanos sem qualquer distinção<sup>17</sup> (RAMOS, 2014, p. 89), representado pela máxima de que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (DUDH, Art. 1º). Segundo Cançado Trindade “o processo de generalização da proteção, no plano internacional, do ser humano como tal,

<sup>16</sup> Flávia Piovesan observa que no Ato Final da Conferência sobre Seguridade e Cooperação na Europa, realizada na cidade de Helsinki na Finlândia em 1975, os Estados comunistas da Europa aderiram expressamente à DUDH.

<sup>17</sup> Importante ressaltar que a proteção dos direitos humanos em âmbito específico – exemplificada pelas convenções que buscam responder a determinados tipos de violações de direitos humanos, como contra as violações contra mulheres, contra as crianças, discriminação racial, dentre outras – não afasta a universalidade dos direitos humanos. Segundo Flávia Piovesan há uma coexistência entre os sistemas geral e especial de proteção de direitos humanos, enquanto sistemas complementares (PIOVESAN, 2003, p. 40). O que ocorre é uma proteção especial quanto ao sujeito em sua concreticidade. Nesse viés, o mesmo pode ser dito da complementaridade dos sistemas regionais e do sistema global de proteção, que não são dicotômicos, mas sim coexistentes.

desencadeado a partir da Declaração Universal de 1948, tem sempre insistido na universalidade dos direitos humanos, inerentes a todo ser humano, em meio à diversidade cultural”. (TRINDADE, 1997, p. 19).

Quanto à universalidade destaca André de Carvalho Ramos que:

A universalidade possui vínculo indissociável com o processo de internacionalização dos direitos humanos. Até a consolidação da internacionalização em sentido estrito dos direitos humanos, com a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, os direitos dependiam da positivação e proteção do Estado Nacional. Por isso, eram direitos locais. (RAMOS, 2014, p. 89)

Nesse mesmo sentido, Melina Girardi Fachin coloca que a universalidade trazida pela DUDH, que demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos “é marcada pela condição de humanidade como única e suficiente para a titularidade de um conjunto mínimo de direitos na ordem internacional” (2015, p. 32)

Já a transnacionalidade imputa na proteção e reconhecimento dos direitos humanos onde quer que ele esteja, independente das fronteiras do Estado nacional e também da ideia de nacionalidade do indivíduo<sup>18</sup>.

A DUDH ainda influencia o direito doméstico dos Estados nacionais, conforme se destaca o papel dos Regimes Internacionais, exemplificando a maneira como os estes podem condicionar o comportamento dos Estados. Cançado Trindade identifica que:

Os direitos pessoais, alçados ao plano internacional pela Declaração Universal de 1948, também se estenderam efetivamente a quase todas as Constituições nacionais (não raro em termos equiparáveis aos da Declaração Universal), sendo ao mesmo tempo invocados no âmbito do direito interno (TRINDADE, 1997, p.19)

Posteriormente, a partir da necessidade de instrumento dotado de vinculação estatal e “aproveitando-se de certo degelo das relações internacionais entre os blocos capitalista e comunista” (RAMOS, 2013, p.62), foram aprovados dois Pactos Internacionais na Assembleia Geral da ONU em 1966: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>19</sup> e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)<sup>20</sup>. Esses Pactos acabam por representar

<sup>18</sup> André de Carvalho Ramos destaca a importância da transnacionalidade em casos de ausência de uma nacionalidade (apátridas) ou na existência de fluxos de refugiados, sendo que “os direitos humanos não mais dependem do reconhecimento por parte de um Estado ou da existência do vínculo da nacionalidade, existindo o dever internacional de proteção aos indivíduos, confirmando-se o caráter universal e transnacional desses direitos.” (RAMOS, 2014, p. 90)

<sup>19</sup> Entrada em vigor em 23 de março de 1966

<sup>20</sup> Entrada em vigor em 3 de janeiro de 1976

dentro do Regime Internacional dos Direitos Humanos a característica de norma dentro da teoria de Krasner (2012) sobre os Regimes Internacionais.

Nesse momento, identifica-se a visão tradicional dos direitos humanos baseada da teoria geracional. A adoção de dois pactos distintos é fortemente associada à configuração do Sistema Internacional da Guerra Fria, onde “duas correntes ideológicas opostas fincadas diametralmente no seio da ONU marcariam a divisão precipitada e imprudente dos direitos humanos” (LEÃO, 2001, P. 33)

Houve uma maior preconização dos direitos civis e políticos, identificados como de primeira geração, pelo bloco capitalista de um lado, liderado pelos EUA, e do outro o bloco socialista, encabeçado pela URSS, dando maior importância aos direitos econômicos, sociais e culturais. Ainda que houvesse uma preocupação da ONU em alimentar esse caráter de distinção, atribuindo a ambos os Pactos o mesmo preâmbulo, a interpretação desses pactos de maneira dissociada acaba por fomentar a visão geracional dos direitos humanos.

Nesse viés, coloca Melina Girardi Fachin que:

“Com a aplicação de regimes diferenciados às duas categorias de direitos, a própria pretensão de universalidade – sobretudo no que toca aos direitos sociais – também fica desarrimada. Registra-se, pois, o que se pode cogominar como finitude da promessa da integralidade e da universalidade dos direitos humanos, segundo desenhado em sua concepção contemporânea, apresentando-se, estes, agora com dois pactos, divididos em categorias com tratamento jurídico desigual” (FACHIN, 2015, p. 58)

Cançado Trindade destaca que o DIDH “não admite que se ‘escolham’ determinados direitos a promover e proteger à exclusão dos demais adiando a realização destes a um futuro indefinido, geralmente sob o pretexto da alegada falta de recursos materiais” (TRINDADE, 1997, p. 25). Porém a dissociação dos dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos, através de uma visão tradicional geracional, na prática serve como uma justificativa para a diferenciação no que diz respeito ao regime de implementação de uma geração sobre a outra, e portanto dos direitos trazidos por um Pacto em face do outro, atribuindo-se maior justicialidade ao PIDCP em relação ao PIDESC.

Nesse sentido, diz André Ramos a título de exemplo que: “em vários países, combatem-se com rigor a discriminações e as ofensas ao princípio da igualdade no tocante aos direitos individuais clássicos, mas se aceitam imensas desigualdades no âmbito dos direitos sociais” (RAMOS, 2014, p. 58).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais devem ser observados em conjunto e de maneira indissociável, levando em consideração os princípios que regem o Regime Internacional dos Direitos Humanos. Cita-se Cançado Trindade:

Contra as tentações dos poderosos de fragmentar os direitos humanos em categorias, ou projetá-los em 'gerações', postergando sob pretextos diversos a realização de alguns destes (e.g., os direitos econômicos, sociais e culturais) para um amanhã indefinido, se insurge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, afirmando a unidade fundamental de concepção e a indivisibilidade de todos os direitos humanos (TRINDADE, 1997, p. 25)

Os dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966 juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 formam a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, e fazem parte do sistema global de proteção dos direitos humanos em âmbito geral. Esses tratados fizeram parte de um momento de grande expansão legislativa dos direitos humanos em âmbito internacional através dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos<sup>21</sup>, a consolidação dos costumes do DIDH<sup>22</sup> e que acarretaram, também, na consagração de obrigações *erga omnes*<sup>23</sup>, sendo o DIDH regido também pelos princípios gerais de direito<sup>24</sup><sup>25</sup>.

O Regime Internacional dos Direitos Humanos é formado por instrumentos de âmbito global, como os acima citados, e também de âmbito regional. Ao mesmo

<sup>21</sup> André de Carvalho Ramos identifica que “a partir da década de 1960, o desenvolvimento dito legislativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos foi intenso. Apenas para quantificarmos o arsenal de tratados internacionais de direitos humanos, há mais de 200 tratados e protocolos adicionais que impõe obrigações jurídicas aos Estados”. (RAMOS, 2013, p. 65)

<sup>22</sup> Reconhece-se atualmente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1968 é, ao menos em parte quanto ao seu rol de direitos, norma costumeira de proteção dos direitos humanos. No entanto, há divergência doutrinária no que diz respeito a quais direitos tem essa propriedade de costume, tornando-se, portanto vinculante. A Corte Internacional de Justiça (CIJ) reconhece expressamente, por exemplo, o caráter costumeiro do direito à liberdade nos termos da DUDH. Dessa forma, parte da doutrina sustenta que a CIJ ainda deve clarificar se todos ou somente parte dos direitos estabelecidos na DUDH são vinculantes, quanto outra parcela atribui esse caráter a DUDH em seu todo. (RAMOS, 2013, p. 65-66)

<sup>23</sup> “A obrigação *erga omnes* é a obrigação que protege valores de toda a comunidade internacional, fazendo nascer o direito de qualquer um dos Estados de exigir seu cumprimento. Assim, o conceito de obrigação internacional *erga omnes* nasce da valoração da obrigação (contém ‘valores essenciais’), gerando como consequência o direito por parte de todos os Estados da comunidade internacional de exigir seu respeito” (RAMOS, 2013, p. 76-77)

<sup>24</sup> Os princípios gerais do direito são os alicerces do ordenamento jurídico, informando o sistema independentemente de estarem positivados em norma legal. Destaca-se que a própria proteção dos direitos humanos é também princípio geral do Direito Internacional.

<sup>25</sup> Importante ressaltar a diferença nas classificações no que diz respeito às fontes do direito, enquanto trazida pela Teoria do Direito e as fontes do regime internacional, trazida pela Teoria dos Regimes Internacionais. Quando se fala em norma e regra para a Teoria do Direito, não necessariamente se faz correspondência aos termos para a Teoria dos Regimes Internacionais, sendo necessário analisar essas fontes a partir de sua incidência no regime.

tempo, esses instrumentos podem se construir no âmbito geral e específico ou especial (PIOVESAN, p. 61, 2003).

O âmbito especial ou específico consiste na existência de instrumentos internacionais de alcance específico, que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a tortura, discriminação de gênero, discriminação racial, violação de direitos das crianças, enquanto o âmbito geral, como próprio nome diz, tem alcance geral. Assim no âmbito especial o sujeito é visto em sua especificidade e concreticidade, enquanto o geral se endereça a toda e qualquer pessoa, seguindo uma abstração e generalidade.

Os sistemas normativos regionais, que convivem com o sistema global, buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, destacando-se as atuais experiências apresentadas na Europa, África e América.

### 1.2.3 O surgimento do Regime Internacional dos Direitos Humanos e o condicionamento da ação dos Estados

Conforme já foi explanado, o Direito Internacional dos Direitos Humanos se consolida após a Segunda Guerra Mundial, “como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo” (PIOVESAN, 2014, p. 43). Porém, enquanto a restauração de um mínimo essencial de direitos humanos após a desconsideração do ser humano durante a Segunda Grande Guerra é um dos motivos da consolidação do Regime Internacional dos Direitos Humanos, esse não pode ser colocado como motivo único.

André de Carvalho Ramos identifica que, no geral, os Estados aceitam uma relativização de sua soberania devido à necessidade de fazer frente a problemas transfronteiriços, podendo ser citados como exemplos o Direito Internacional do Meio Ambiente, o Direito Internacional Econômico, o Direito Internacional Penal, entre outros. Estas áreas seriam fruto do que o autor identifica como uma preocupação internacional *per se*. (RAMOS, 2013, p. 68)

No que diz respeito ao meio ambiente, *e.g.*, fica evidente que degradações ocorridas dentro do território de um Estado podem afetar outro Estado, ou até todo o planeta, como o aquecimento global, poluição ou degradação da camada de ozônio. Já no que diz respeito aos direitos humanos, violações cometidas em um Estado

não afetam *per se* os interesses dos indivíduos de outro Estado ou outro Estado em si.

Em outro ponto, Ramos ressalta ainda o fato de que o DIDH é distinto de outros ramos do Direito Internacional, já que suas fontes contém apenas deveres a serem cumpridos pelos Estados, enquanto os direitos neles previstos são de indivíduos ou grupos de indivíduos (RAMOS, 2013, p. 69).<sup>26</sup>

Encontra-se, então, um enigma no que diz respeito à formação de um Regime Internacional dos Direitos Humanos. O que levaria os Estados a aceitar a limitação de sua soberania e, portanto, de suas ações, sem qualquer contrapartida evidente?

Nesse ponto, Ramos identifica através de análise doutrinária sobre o tema o destaque de seis grandes motivos, a serem explicados a seguir, ressaltando que é impossível a identificação de uma única motivação capaz de explicar o comportamento de todos os Estados do Sistema Internacional, que é essencialmente desigual. (RAMOS, 2013, p. 69)

O primeiro motivo está associado a já citada herança da Segunda Guerra Mundial, associando-se a motivação dos Estados no repúdio às barbáries da guerra, onde se criou uma necessidade de reconstrução do ser humano como sujeito de direitos essenciais ao homem. A perseguição preconizada pelos Estados contra seus próprios nacionais tanto no período anterior quanto durante a guerra mostrou a necessidade de um arcabouço normativo internacional na defesa dos direitos humanos, que fosse capaz de impedir violações de direitos humanos institucionalizadas pelo próprio ordenamento jurídico interno.

Nesse ponto, Flávia Piovesan identifica que “os instrumentos internacionais de proteção refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos” (PIOVESAN, 2003, p. 39).

Porém, André de carvalho Ramos identifica que a comunidade internacional naquela época era pequena (51 Estados membros originários da ONU frente a 193

<sup>26</sup> Nesse sentido explica Ramos que “a lógica que move a ratificação pelos Estados de um tratado internacional é a lógica das vantagens recíprocas. Grosso modo, em semelhança com a maioria dos contratos de Direito Privado, os tratados têm, em geral, natureza sinalagmática. Tal característica é estranha aos tratados de direitos humanos, pois neles há o objetivo de proteger os direitos dos indivíduos e estabelecer deveres aos Estados contratantes. / Criou-se no contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos o chamado regime objetivo (não sinalagmático) dos tratados multilaterais de direitos humanos.” (RAMOS, 2013, p. 75)

membros na atualidade) e o passado nazista é longínquo para muitos Estados (RAMOS, 2013, p. 70). Dessa forma, a herança histórica da Segunda Guerra Mundial pode ter peso relevante para a ratificação constante de tratados internacionais de direitos humanos surgimento de um Regime Internacional dos Direitos Humanos pelo menos para os Estados europeus, mas não é o único motivo que explica a submissão dos Estados a este.

O segundo motivo está relacionado à busca de diversos governos em adquirir legitimidade política no Sistema Internacional e distanciar-se de passados ditatoriais e de constante violação de direitos humanos. Explica Ramos (2013, p. 71) que “vários Estados aderem a instrumentos jurídicos internacionais de proteção e participam de organizações com competência de averiguação de suas próprias políticas internas na busca da legitimidade trazida por esses órgãos”.

Este é o caso de uma série de países da América Latina, os quais durante boa parte do período da Guerra Fria foram governados por regimes ditatoriais. Nesse contexto, Flávia Piovesan destaca que “os direitos humanos eram tradicionalmente concebidos como uma agenda contra o Estado” (PIOVESAN, 2012, p. 73).

A partir da transição para os recém instituídos regimes democráticos, fez-se necessária então a adoção e ratificação de instrumentos de proteção dos direitos humanos como forma a legitimar essa nova democracia, acompanhada pela mudança constitucional interna. Nesse viés Ramos cita que “possivelmente essa é a situação do Brasil, que, após a redemocratização nos anos 80, vem sistematicamente aderindo a tratados internacionais de direitos humanos e reconheceu, inclusive, a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos” (RAMOS, 2013, p. 72).

Com isso, o governo brasileiro e outros que estejam na mesma situação buscam mudar a sua imagem na ordem internacional, que é muitas vezes associadas com violações maciças de direitos humanos.

Ademais, essa alteração na percepção de um Estado no Sistema Internacional e a busca por legitimidade política internacional tem grande importância na interação bilateral e multilateral com outros Estados. A cooperação entre Estados está muitas vezes condicionada ao respeito dos direitos humanos, sendo que vários países recusam práticas de cooperação através do discurso de respeito aos direitos humanos.

A participação em diversas instituições internacionais também está sujeita ao respeito aos direitos humanos, sendo possível trazer alguns exemplos. A Organização das Nações Unidas, conforme já citado, coloca o respeito aos direitos humanos como um dos seus princípios basilares em seu tratado constitutivo. A União Europeia (UE), por sua vez, se baseia em três valores: Estado de direito, democracia e direitos humanos, primeiramente estabelecidos através do Conselho da Europa, sendo o ingresso na organização submetido ao respeito dessas três condições.

A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), tratado constitutivo da organização, institui a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que vê assegurar o respeito aos direitos humanos. Também o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), estabelece o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, “considerando que é fundamental assegurar a proteção, promoção e garantia dos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas”<sup>27</sup>

Em sintonia com essa busca de legitimidade internacional, André de Carvalho Ramos destaca uma terceira motivação, também relativa à política internacional. Esta seria o fato de que a intensa internacionalização dos direitos humanos explica-se também por ser capaz de e gerar um diálogo entre os povos, este revestido de conteúdo ético. A este respeito o autor ensina que:

A proteção dos direitos humanos torna-se fator-chave para a convivência dos povos na comunidade internacional. Essa convivência é passível de ser alcançada graças à afirmação dos direitos humanos como agenda comum mundial, levando os Estados a estabelecerem projetos comuns, superando as animosidades geradas pelas crises políticas e econômicas. (RAMOS, 2013, p. 71)

Seria uma manifestação, novamente, do que Flávia Piovesan (2002) identifica como uma ética comum internacional advinda da concepção contemporânea dos direitos humanos.

Uma quarta motivação da internacionalização dos direitos humanos a ser destacada é a motivação econômica. Segundo Ramos:

Para vários doutrinadores, os países desenvolvidos, exportadores de capital, defendem a internacionalização dos direitos humanos para exigir o respeito a um *standard* mínimo de direitos dos investidores (direito de propriedade, direito ao devido processo legal, vedação do confisco, entre outros direitos)

<sup>27</sup>MERCOSUL. Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, preâmbulo

Já os países subdesenvolvidos estão, cada vez mais, utilizando a proteção internacional dos direitos humanos como forma de exigir mudanças drásticas em outros setores do Direito Internacional, como o Direito do Comércio Internacional ou o Direito Internacional Econômico. (RAMOS, 2013, p. 72)

O interesse econômico tem grande importância no Regime Internacional dos Direitos Humanos. A obtenção de empréstimos em instituições internacionais como Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial está submetida ao respeito aos direitos humanos, assim como o repasse de fundos de assistência, como os ofertados por alguns projetos de órgão da ONU, como da UNESCO. Além disso, o condicionamento à participação de organizações internacionais ao respeito aos direitos humanos já citado também se estende a várias instituições com viés econômico, como já exemplificado pela UE e MERCOSUL.

Para os países em desenvolvimento e subdesenvolvidos o ideal do direito ao desenvolvimento permite a exigência de mudanças na lógica econômica mundial.

O quinto fator que impulsiona a internacionalização dos direitos humanos é a atuação da sociedade civil organizada. Segundo André Ramos, as Organizações Não Governamentais (ONGs) utilizam dos tratados internacionais de direitos humanos como alternativa para a consecução de objetivos que por vezes não são alcançáveis no plano legislativo interno. (RAMOS, 2013, p. 73).

Quanto as ONGs nacionais Ramos identifica que essa atuação pode se dar de duas formas.

Na primeira as ONGs buscam através de pressão – sendo possível muitas vezes identificar um lobby das diversas ONGs – a elaboração de um tratado internacional de direitos humanos a ser oferecido aos Estados para a ratificação. Nesse caso essas ONGs “contam que as ratificações por parte dos demais Estados sirvam como elemento de convencimento para que aquele determinado Estado venha a ratificar o tratado” (RAMOS, 2013, p. 73).

A segunda forma se dá quando o direito ou direitos em questão já estão previstos no ordenamento jurídico interno, mas esta não é eficaz, ou seja, não é implementado. A partir disso a ratificação de um tratado internacional tanto dá mais visibilidade para o tema, quanto existe a possibilidade de acesso da sociedade civil organizada a instâncias internacionais de proteção de direitos humanos, como as Comissões e Cortes internacionais.

Por fim, o sexto motivo classificado por Ramos para a submissão dos Estados ao Regime Internacional de Direitos Humanos é a indignação das comunidades nacionais com o desrespeito aos direitos humanos. Através do fenômeno da globalização, esta indignação supera cada vez mais as fronteiras estatais, se demonstrando mesmo quando violações ocorrem em lugares distantes no globo.

A partir disso estabelece-se o chamado *power of embarrassment* ou *power of shame* – “poder do embaraço” ou “poder da vergonha” – capaz de condicionar a ação dos Estados dentro do Regime Internacional dos Direitos Humanos. É possível notar que esse fenômeno, também conhecido como “mobilização da vergonha”, é uma das principais ferramentas capazes de submeter um Estado a recomendações, decisões, resoluções, dentre outros institutos não vinculativos. Nesse sentido, coloca Flávia Piovesan que:

Embora não exista sanção no sentido estritamente jurídico, a condenação do Estado no âmbito internacional enseja consequências no plano político, mediante o chamado *power of embarrassment*, que pode causar constrangimento político e moral ao Estado violador. (PIOVESAN, 2002, p.51, a respeito do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos)

Através desses seis grandes motivos identifica-se o condicionamento da ação dos Estados no Regime Internacional de Direitos Humanos, mesmo este sendo regime objetivo, de não reciprocidade, no qual os Estados assumem obrigações internacionais em relação aos indivíduos sob sua jurisdição e não aos outros Estados.

#### 1.2.4 A globalização e os direitos humanos

Keohane e Nye conceituam globalização como um aumento do globalismo, o qual por sua vez seria um estado do mundo envolvendo redes de interdependência a distâncias multicontinentais. (KEOHANE, NYE, 2000). A globalização pode se dar em diversas áreas, e os direitos humanos estão sujeitos a este fenômeno.

Ao falar do globalismo, Keohane e Nye colocam que existem diversas formas deste, dando destaque aos globalismos econômico; militar; ambiental; e social e cultural.

No que diz respeito aos direitos humanos, destaca-se o globalismo social e cultural, o qual “envolve o movimento de ideias, informações, imagens, e pessoas

(as quais, é claro, carregam ideias e informações com elas). [...] Na sua forma mais profunda, o globalismo social afeta a consciência dos indivíduos e suas atitudes em relação à cultura, política e identidade pessoal”<sup>28</sup> (KEOHANE, NYE, 2000, p. 107; tradução da autora). Os direitos humanos fazem parte desse globalismo social e cultural. Cria-se uma ética universal em torno dos direitos humanos, uma globalização destes.

Segundo as ideias de Keohane e Nye (2000), a partir dos anos 1970, ocorre uma expansão dos canais de contato entre sociedades, com menos custos de comunicação a grandes distâncias. Formam-se densas e intensas interconexões, que resultam num adensamento em certas formas de globalismo.

Esse adensamento varia nas diferentes formas de globalismo. Surge uma tendência à deglobalização (diminuição do globalismo) militar e à globalização econômica, ambiental e social e cultural. Tal constatação em muito tem a ver com a interdependência complexa e sua premissa da diminuição da importância dos assuntos militares e do uso da força pelos Estados.

Apesar dessa tendência a globalização social e cultural, ambiental e econômica, o adensamento do globalismo, através da intensificação de interconexões, varia também de acordo com a região e localização. (KEOHANE, NYE, 2000, p. 117).

Nesse viés a globalização dos direitos humanos encontra uma séria de desafios ligados às particularidades nacionais e regionais. Por exemplo, nos países árabes, encontra-se dificuldade proteção contra violações aos direitos de algumas minorias, como as mulheres e os homossexuais.

Buscando abarcar-se da melhor forma as regionalidades, surgem os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, os quais buscam uma expansão cada vez maior destes dentro de uma região e, conforme já colocado no presente trabalho, são complementares ao sistema global de proteção.

<sup>28</sup> “Social and cultural globalism involves the movement of ideas, information, images, and people (who, of course carry ideas and information with them. [...] At its most profound level, social globalism affect the consciousness of individuals and their attitudes toward culture, politics and personal identity” (KEOHANE, NYE, 2000, p. 107)

## **2 A REGIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Durante o processo de internacionalização dos Direitos Humanos, verificou-se outro aspecto importante com relação ao Regime Internacional dos Direitos Humanos: a sua regionalização. Faz-se necessário, então, analisar a importância da regionalização dos direitos humanos e sua compatibilidade com o Regime Internacional dos Direitos Humanos.

Ademais, dentre as experiências atuais de regionalização, destaca-se no presente trabalho a criação do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos, o qual surge em meio às particularidades da conjuntura latino-americana, erigindo-se como importante ferramenta de proteção dos direitos humanos no contexto internacional.

### **2.1 A IMPORTÂNCIA DA REGIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

No âmbito global é difícil o consenso entre os Estados, o que acaba por enfraquecer a capacidade de sanção contra os Estados que violam direitos humanos. Dificulta-se, também a criação de órgãos jurisdicionais internacionais, tribunais internacionais em matéria de direitos humanos.

Nesse ponto identifica-se que as experiências de regionalização de sistemas de proteção de direitos humanos têm permitido resultados positivos, com uma maior capacidade sancionatória contra os Estados e a possibilidade de criação de tribunais regionais. Flávia Piovesan (2014, p. 73) identifica que “um dos desafios centrais aos direitos humanos é a sua justicialização”.

Apesar da grande importância do sistema global de direitos humanos, centrado na atuação da ONU, a criação de sistemas regionais de proteção permitem uma maior especificidade, levando-se em conta as particularidades sociais, culturais, históricas, dentre outras, de cada região. Ademais, a ONU até então não possui mecanismos eficazes impedir, suprimir ou solucionar possíveis conflitos e violações em matéria de direitos humanos.

Ao se reunir um menor número de Estados, o consenso político é facilitado. Essa facilitação atinge tanto a adoção dos textos das convenções, protocolos e

quaisquer outros instrumentos, e em relação aos mecanismos de monitoramento. Ainda, muitas regiões são relativamente homogêneas, no que diz respeito à cultura, língua e às tradições, o que representa uma vantagem. (SMITH, 2003, p. 84 *apud* PIOVESAN, 2014, p. 96)

A proximidade entre os Estados de uma região permite uma maior influência de um Estado sobre outro, fortalecendo padrões comuns de comportamento no que se refere ao respeito dos direitos humanos.

A regionalização pode possibilitar, também, uma facilitação da formulação de um padrão de aplicação e interpretação dos tratados internacionais de direitos humanos, através de uma possível comunhão de valores e condições socioeconômicas atreladas à região. Permite-se uma criação de parâmetros de ação dos Estados mais clara.

Keohane afirma que para que se atinja a cooperação padrões de comportamento devem ser alterados, sendo necessário uma coordenação política (*policy coordination*), ou seja, ajustes políticos e adaptação de interesses mediante processos de negociação política entre os atores internacionais. (KEOHANE, 1984: 53-54). A partir da regionalização, a coordenação política no Regime Internacional dos Direitos Humanos é facilitada.

Ainda que o surgimento de sistemas regionais de proteção tenha sido alvo inicialmente de algumas críticas, no sentido de que essa regionalização iria contra o princípio da universalidade dos direitos humanos, característico desse Regime Internacional, essas críticas foram hoje suprimidas.

Nesse sentido, Cançado Trindade diz que “a universalidade, no entanto, não equivale à uniformidade total; ao contrário, é enriquecida pelas particularidades regionais. Cada sistema regional vive seu próprio momento histórico” (TRINDADE, 2003, p. 30).

A universalidade dos direitos humanos não é ameaçada pelos sistemas regionais de proteção de direitos humanos, uma vez que encontram sua inspiração nos valores e princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tanto o sistema global quanto os sistemas regionais têm como sua base a proteção à dignidade da pessoa humana e são compatíveis com os princípios e normas do Regime Internacional dos Direitos Humanos. Os sistemas global e regionais não são dicotômicos, mas sim complementares.

Segundo relatório da Commission to Study the Organization of Peace sobre “Promoção e Proteção Regional de Direitos Humanos”<sup>29</sup>:

É possível colocar que a abordagem global e a abordagem regional de promoção e proteção de direitos humanos não são necessariamente incompatíveis; pelo contrário, ambas são úteis e complementares. As duas abordagens podem ser reconciliáveis em uma base funcional: o conteúdo normativo de todos os instrumentos internacionais, tanto globais como regionais, devem ser similares em princípio, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi proclamada como 'parâmetro de realização para todas as pessoas e todas as nações'. O instrumento global conteria o parâmetro mínimo normativo, enquanto o instrumento regional pode ir além, adicionar mais direitos, refinar alguns direitos, e tomar em conta diferenças especiais dentro de uma região e entre uma região e outra (DIXON *et al*, 2011, p. 214; tradução da autora)<sup>30</sup>

O propósito da coexistência de diferentes instrumentos jurídicos e diferentes sistemas de direitos humanos vem no sentido de, portanto, de ampliar e fortalecer a proteção e a promoção dos direitos humanos.

Faz-se necessário destacar que a criação de sistemas regionais revela em muito a tendência à cooperação no sistema internacional, fruto do adensamento das redes de interdependência.

Hodiernamente, são três os sistemas regionais de direitos humanos: o Europeu, o Interamericano e o Africano. Cada um desses sistemas tem as suas particularidades e semelhanças, sendo os Sistemas Interamericano e Africano em grande parte inspirados pelo Sistema Europeu, o primeiro a dotar uma convenção de direitos humanos. Colocam-se, ainda, processos incipientes de estabelecimento de um sistema asiático e um sistema árabe de proteção de direitos humanos.

Segundo Flávia Piovesan (2014, p. 109): “dos sistemas regionais existentes, o europeu é o mais consolidado e amadurecido, exercendo forte influência sobre os demais – os sistemas interamericano e africano.”

Apesar das diferenças entre os três sistemas atuais, todos são voltados a um mesmo fim, qual seja a promoção e proteção dos direitos humanos. Esses

<sup>29</sup> Regional Promotion and Protection of Human Rights. (tradução da autora)

<sup>30</sup>“It may be argued that the global approach and the regional approach to promotion and protection of human rights are not necessarily incompatible; on the contrary, they are both useful and complementary. The two approaches can be reconciled on a functional basis: the normative content of all international instruments, both global and regional, should be similar in principle, reflecting the Universal Declaration of Human Rights, which was proclaimed “as common standard, whereas the regional instrument might go further, add further rights, refine some rights, and take into account special differences within the region and between one region and another”

sistemas aumentaram exponencialmente soluções efetivas a casos de violações de direitos humanos.

Cançado Trindade versa sobre os propósitos dos sistemas regionais, colocando também a sua compatibilidade com o sistema global, dizendo:

Não haver lugar para pretensões ou insinuações de supostos antagonismos entre soluções nos planos universal ou regional, porquanto a multiplicidade de instrumentos – universais e regionais, gerais ou especializados – sobre direitos humanos têm tido o propósito e acarretado a consequência de ampliar o âmbito da proteção devida às supostas vítimas (TRINDADE, 2003, p. 29)

Os sistemas regionais de direitos humanos permitiram um maior acesso à justiça internacional, permitindo com que os casos de violação de direitos humanos chegassem a órgãos internacionais em matéria de direitos humanos. Dessa forma, é possível dizer que a regionalização dos direitos humanos contribui para a justicialização dos direitos humanos através da instituição de mecanismos mais efetivos à averiguação de violações de direitos humanos. Possibilita-se que as comissões e cortes regionais de direitos humanos tenham conhecimento dos casos de forma mais eficaz.

Através da atuação dos sistemas regionais de direitos humanos os Estados tem sido convocados a responder com mais responsabilidade aos casos de violação dos direitos humanos. Além disso, uma das contribuições da atuação desses sistemas é o auxílio numa maior publicidade de violações de direitos humanos, oferecendo um risco ao constrangimento político e moral do Estado violador (PIOVESAN, 2014, p. 248)

Reitera-se que os sistemas regionais Europeu, Interamericano e Africano trouxeram benefícios como a maior facilidade em obter o consenso entre os Estados próximos, fortalecendo a capacidade sancionatória dos sistemas protetivos de direitos humanos.

Ademais, frente o sistema global de proteção de direitos humanos, é possível entender que os sistemas regionais são dotados de uma maior institucionalização. Isso ocorre por estarem centrados na atuação de Organizações Internacionais que acabam sendo mais institucionalizadas e possuem autonomia jurídica, ou seja, atores com legitimidade no sistema internacional. Como por exemplo: o sistema europeu ao Conselho da Europa; o interamericano à Organização dos Estados Americanos (OEA); e o africano à Organização da Unidade Africana.

Nesse sentido, destaca Keohane acerca do papel das Organizações Internacionais nos regimes:

Regimes também podem incluir organizações internacionais cujos secretariados agem não apenas como mediadores, mas como provedores de informação imparcial que se faz disponível mais ou menos igualmente a todos os membros. Em diminuindo assimetrias de informação por um processo de aprimoramento do nível geral de informação disponível, os regimes internacionais reduzem incertezas.(KEOHANE, 1984, p. 94; tradução da autora)<sup>31</sup>

Esses sistemas de proteção foram estabelecidos no continente europeu, americano e africano, nesta ordem, à medida que os Estados passaram a assumir a relevância dos direitos humanos, e portanto do Regimes dos Direitos Humanos e seu papel fundamental na construção do Estado Democrático.

Identifica-se que os três sistemas regionais vigentes seguem o mesmo formato básico. Eles implementam determinadas normas que determinam um conteúdo de direitos humanos que têm validade nos Estados que adotaram o sistema e, a partir disso, criam meios de assegurar o cumprimento dessas normas.

Elaboram-se primeiramente cartas e declarações de direitos humanos e depois convenções especificamente dirigidas à proteção e promoção desses direitos, a qual cabe primeiro aos Estados-partes, mediante o funcionamento de suas instituições e, em seguida e subsidiariamente, aos órgãos internacionais do sistema (comissões, cortes, dentre outros), uma vez constatada a falha ou omissão do Estado.

“Cada qual dos sistemas regionais de proteção apresenta um aparato jurídico próprio. O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, Já o sistema europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que estabelece a Corte Europeia de Direitos Humanos. Por fim, o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana de Direitos Humanos de 1981, que, por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos” (GOMES, PIOVESAN et al, 2000, p. 22)

A partir dessas considerações acerca da importância da regionalização dos direitos humanos, destaca-se o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de forma a delimitar mais claramente como se dá o processo de regionalização, além

<sup>31</sup> “Regimes may also include international organizations whose secretariats act not only as mediators but as providers of unbiased information that is made available, more or less equally to all members. By reducing asymmetries of information through a process of upgrading the general level of available information, international regimes reduce uncertainty”

de demonstrar a importância de um sistema de proteção dos direitos humanos no continente americano

## 2.2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Ao longo dos anos, os Estados americanos adotaram uma série de tratados e dispositivos internacionais que passaram a estabelecer as bases de um sistema regional de proteção dos direitos humanos.

Esse sistema, erigindo-se como um regime internacional, reconhece e define os direitos humanos, assim como estabelece obrigações aos Estados quanto a sua promoção e proteção e cria órgãos com o objetivo de garantir observância desses direitos.

Surge, então o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que teve seu início formal com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e a Carta da OEA. Foi complementada posteriormente pela aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969 e outros instrumentos de proteção específica, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994) e a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras Deficiência (1999)

Os dois principais órgãos voltados especificamente à proteção dos direitos humanos que compõem o SIDH são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH).

Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 31) identifica que o SIDH passou por cinco etapas básicas. A primeira é a dos antecedentes do sistema, onde foram colocados instrumentos (convenções e resoluções) voltados a determinadas categorias de direitos. A segunda foi a fase de formação, caracterizado pelo papel solitário da CmIDH e expansão gradual das faculdades da mesma. A terceira etapa é a de institucionalização convencional do sistema, marcada pela entrada em vigor da CADH.

A quarta etapa é a de consolidação do sistema, que se desenvolve a partir do anos 1980, com a evolução da jurisprudência da CrIDH e a adoção de novos

instrumentos de proteção (os protocolos adicionais a CADH e as convenções de proteção de direitos específicos). A última etapa é a de fortalecimento, que começa nos anos 90, se expandindo aos dias atuais

### 2.2.1 Fase de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Na 9ª Conferência Interamericana realizada em Bogotá em 1948, foram aprovadas a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Declaração Americana de Direitos de Deveres do Homem (DADDH), doravante também chamada Declaração Americana.

A Carta da OEA trouxe um dever genérico de respeito aos direitos humanos, colocando como um de seus princípios que “os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo” (CARTA DA OEA, 1948, Art., 3, alínea I). A Carta colocou também, em seu Artigo 17 que o desenvolvimento cultural, político e econômico deve respeitar os direitos da pessoa humana.

Destaca-se, ainda, que a Carta da OEA estabeleceu em seu Artigo 45 uma série de direitos sociais, tais como, a direito ao bem-estar material, o direitos ao trabalho, à livre associação, à greve, à negociação coletiva, à previdência social e à assistência jurídica para fazer valer seus direitos<sup>32</sup>.

<sup>32</sup>“Os Estados-membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos:

- a) Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica;
- b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar;
- c) Os empregadores e os trabalhadores, tanto rurais como urbanos, têm o direito de se associarem livremente para a defesa e promoção de seus interesses, inclusive o direito de negociação coletiva e o de greve por parte dos trabalhadores, o reconhecimento da personalidade jurídica das associações e a proteção de sua liberdade e independência, tudo de acordo com a respectiva legislação;
- d) Sistemas e processos justos e eficientes de consulta e colaboração entre os setores da produção, levada em conta a proteção dos interesses de toda a sociedade;

A Declaração Americana, por sua vez, colocou o conteúdo dos direitos fundamentais a serem respeitados e garantidos pelos Estados, Segundo André de Carvalho Ramos ela consagrou, ainda, a universalidade dos direitos humanos, ao colocar que os direitos essenciais do homem não estão sujeitos ao fato de um indivíduo ser cidadão de certo Estado, mas sim de sua condição humana<sup>33</sup> (RAMOS, 2014, p. 247).

A Declaração Americana é o primeiro instrumento de sua espécie, sendo que é anterior a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no entanto há que se destacar que os dispositivos de ambos os documentos são compatíveis, não havendo conflito entre as suas disposições.

Importante ressaltar que tanto a CrIDH como a CmIDH emitiram pareceres estabelecendo que, ainda que a Declaração Americana não tenha estabelecido em sua aprovação um efeito vinculativo aos Estados, esta constitui fonte de obrigações internacionais aos Estados-membros da OEA. Dessa forma, os países que são membros da OEA estão vinculados ao cumprimento dos direitos mencionados na Declaração Americana (RAMOS, 2014, p. 248)

Ademais, a DADDH estabeleceu a constituição de um sistema inicial de proteção dos direitos humanos, condizente com as circunstâncias sociais e jurídicas do período de sua aprovação, mas sem prejuízo de uma posterior evolução,

---

e) O funcionamento dos sistemas de administração pública, bancário e de crédito, de empresa, e de distribuição e vendas, de forma que, em harmonia com o setor privado, atendam às necessidades e interesses da comunidade;

f) A incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação, a fim de conseguir a plena integração da comunidade nacional, o aceleração do processo de mobilidade social e a consolidação do regime democrático. O estímulo a todo esforço de promoção e cooperação populares que tenha por fim o desenvolvimento e o progresso da comunidade;

g) O reconhecimento da importância da contribuição das organizações tais como os sindicatos, as cooperativas e as associações culturais, profissionais, de negócios, vicinais e comunais para a vida da sociedade e para o processo de desenvolvimento;

h) Desenvolvimento de uma política eficiente de previdência social; e

i) Disposições adequadas a fim de que todas as pessoas tenham a devida assistência legal para fazer valer seus direitos.” (OEA. Carta da OEA, 1948, Art. 45)

<sup>33</sup> “A IX Conferência Internacional Americana, considerando: (...) que, em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana (...) resolve adotar a seguinte: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem” (OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948)

colocando o dever dos Estados-membros de fortalecer cada vez mais o sistema no cenário internacional<sup>34</sup>.

A partir desses dois instrumentos iniciais, “iniciou-se um lento desenvolvimento da proteção interamericana de direitos humanos. O primeiro passo foi a criação de um órgão especializado na promoção e proteção de direitos humanos no âmbito da OEA” (RAMOS, 2014, p. 248). Seguindo esse entendimento, na 5ª Reunião de consultas dos Ministros de Relações Exteriores, realizada em Santiago no Chile em 1959, foi aprovada a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CmIDH).

A partir da primeira proposta aprovada, a CmIDH funcionaria provisoriamente, até a adoção de uma convenção de direitos humanos. Porém, após a aprovação do Protocolo de Buenos Aires de 1967, emendou-se a Carta da OEA, colocando a CmIDH como órgão principal e permanente da OEA. Dessa forma, a competência da CmIDH alcança todos os Estados-membros da OEA.

### 3.2.2 Fase de institucionalização convencional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Posteriormente o SIDH passou por uma profunda transformação, com a aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, também chamada de Pacto de San José de Costa Rica, devido à cidade em que ocorreu a sua aprovação. Essa convenção entrou em vigor em 1978, quando arrecadou o número mínimo de 11 ratificações. Apenas Estados-membros da OEA têm o direito de aderir à CADH.

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos foi inspirada na Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, responsável pela institucionalização convencional do Sistema Europeu de Direitos Humanos.

<sup>34</sup> “A IX Conferência Internacional Americana, considerando: (...) que a consagração americana dos direitos essenciais do homem, unida às garantias oferecidas pelo regime interno dos Estados, estabelece o sistema inicial de proteção que os Estados americanos consideram adequado às atuais circunstâncias sociais e jurídicas, não deixando de reconhecer, porém, que deverão fortalecê-lo cada vez mais no terreno internacional, à medida que essas circunstâncias se tornem mais propícias (...) resolve adotar a seguinte: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem” (OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948)

André Ramos (2014, p. 248) coloca a CADH como um “salto no desenvolvimento do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos”. Flávia Piovesan (2014, p. 135) identifica CADH como “o instrumento de maior importância no sistema interamericano”.

A CADH reconhece substancialmente um catálogo de direitos civis e políticos similar aos Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (PIOVESAN, 2014, p. 136). Quanto aos direitos sociais, econômicos e culturais, essa convenção não os enuncia de forma específica, determinando apenas que os Estados devem se comprometer a alcançar a plena realização desses direitos através de um desenvolvimento progressivo<sup>35</sup>

As obrigações dos Estados-partes da CADH, conforme explica Piovesan, são de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos convenção e adotar medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para conferir efetividade aos direitos enunciados. O Estado tem tanto a obrigação de respeitar quanto de assegurar os direitos garantidos na Convenção Americana (PIOVESAN, 2014, p. 137).

Entende-se, portanto, que o Estado-parte tem tanto deveres positivos quanto negativos relativos a CADH, tendo a obrigação de não violar os direitos garantidos no instrumento e também tomar as medidas necessárias para assegurar o seu pleno exercício.

Através da adoção da CADH, a CmIDH adquire papel dúplice. Continua a ser órgão permanente da OEA, podendo pedir informações e apresentar recomendações aos Estados que são membros dessa organização, e processar petições individuais retratando violações de direitos protegidos pela Carta da OEA e a Declaração Americana de 1948. Mas também passa a ser órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No que diz respeito às funções da Comissão Interamericana, coloca Flávia Piovesan que a mesma realiza as seguintes funções:

Fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos; preparar

<sup>35</sup>“Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.” (OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, Art. 26)

estudos e relatórios que se mostrem necessários; solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção; e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2014, p. 139)

Outra competência da Comissão é a de examinar as comunicações que contenha denúncia de violação de direito assegurado pela CADH, para os países signatários, e da Carta da OEA e da Declaração Americana, para estados que são membros da OEA, mas não assinaram a convenção. As denúncias podem ser encaminhadas à CmIDH por indivíduos ou organizações não governamentais (tanto nacionais, como internacionais), ou por um Estado-parte que alega a violação de outros Estado-parte<sup>36</sup>

Uma vez que um caso cumpra com todos os requisitos de admissibilidade<sup>37</sup> e observadas todas as demais regras e prazos processuais, a CmIDH escutará as partes, supostas vítimas e Estado, e, se constadas violações aos direitos humanos, buscará uma solução amistosa. Se essa solução não for possível, a Comissão redige um relatório, o qual apresenta os fatos e a conclusão da Comissão, bem como as recomendações para o Estado.

Faz-se necessário destacar no que diz respeito a admissibilidade dos casos de denúncia de violação de direitos humanos um importante caráter do SIDH: a subsidiariedade. Isso significa que, para que a Comissão tenha competência para conhecer de um caso, é necessário o esgotamento dos recursos internos.

<sup>36</sup> A possibilidade de um Estado-parte alegar que outro tenha cometido violação de direito previsto na CADH é cláusula facultativa e é chamada de comunicação interestatal. Para que seja adotado o mecanismo das comunicações interestatais os dois Estados devem ter reconhecido expressamente a competência da CmIDH para tanto

<sup>37</sup> Os requisitos de admissibilidade estão colocados do Art. 46 da CADH: “1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
  - b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
  - c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
  - d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
  - b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
  - c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.” (OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969)

No entanto, admite-se a relativização desse princípio da subsidiariedade, em caráter de exceção, quando constatada injustificada demora processual por parte do Estado. Nesse sentido, ensina Cançado Trindade que o requisito de esgotamento dos recursos internos “não é sacrossanto, imutável ou absoluto, e tem sido aplicado – à luz do critério da eficácia dos recursos internos – com muito mais flexibilidade no contexto da proteção internacional dos direitos humanos” (TRINDADE, 2003, p. 41)

Se as recomendações do relatório da CmIDH não forem cumpridas pelo Estado, o caso pode ser submetido à Assembleia Geral da OEA ou ao segundo órgão da CADH, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH).

A submissão à Assembleia Geral da OEA ocorre quando um Estado-membro da OEA não assinou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos ou, mesmo tendo assinado a Convenção, não reconheceu a competência da Corte (RAMOS, 2014, p. 248). Esse reconhecimento da competência da CrIDH para receber casos de violação de direitos humanos deve se dar mediante declaração expressa e específica do Estado. Porém, qualquer Estado-parte da CADH pode reconhecer a jurisdição da Corte em um caso específico.

A Corte Interamericana é o órgão judicial autônomo da CADH, sendo responsável pela interpretação e aplicação da Convenção, com o propósito principal de julgar os casos de supostas violações de direitos humanos (TRINDADE, 2003, p. 50).

Dessa forma, a CrIDH tem competência contenciosa e consultiva. A competência contenciosa diz respeito a função desse órgão de decidir todos os casos contenciosos de violação de direitos humanos que lhe são submetidos. Essa submissão se dá pela CmIDH ou por um Estado-parte da CADH que reconheça a jurisdição da Corte expressamente. Essa submissão de um contencioso à Corte não pode ser realizada por indivíduos diretamente.

Uma vez que um Estado reconheça a competência contenciosa da CrIDH, seja essa geral ou para um caso em específico, suas decisões se tornam obrigatórias. Se a Corte reconhece que efetivamente ocorreu uma violação à CADH, determina a adoção de medidas necessárias à restauração do direito violado, na qual se inclui a possibilidade de determinação de pagamento de quantia compensatória à vítima. Nesse viés, Flávia Piovesan coloca que:

Nota-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em

conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado (PIOVESAN, 2014, p. 153)

No SIDH, a sentença proferida pela CrIDH tem, portanto, natureza condenatória. Isso significa que a sentença não apenas imputa a responsabilidade internacional do Estado, mas também estabelece a forma de garantia e reparação dos direitos violados, onde se inclui a fixação de pena pecuniária a título de indenização.

No entanto, há que se ressaltar que as reparações à violações de direitos humanos no SIDH vão além do pagamento de indenizações. A Corte Interamericana têm condenado os Estados à reformas em suas legislações para que os direitos humanos sejam respeitados, seja pela adoção de novas leis ou emendas, ou revogação de leis domésticas em vigor, e outras reparações, como a divulgação da condenação em veículos de grande alcance.

A responsabilidade política do monitoramento do cumprimento das decisões da CrIDH é da competência da Assembleia Geral da OEA e do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos. Além disso, a Corte encaminha relatórios anuais de suas atividades à Assembleia Geral da OEA.

Além da função contenciosa, a CrIDH também exerce função consultiva. Essa função se desdobra em dois pontos. Primeiramente, qualquer Estado da OEA, tendo este ratificado ou não a CADH pode consultar a Corte sobre a interpretação da própria Convenção Interamericana ou outro tratado em matéria de proteção dos direitos humanos nos Estados americanos; e a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores também pode consultá-la, dentro de suas esferas respectivas de competência<sup>38</sup>. Em segundo lugar, qualquer Estado, parte ou não da CADH, pode solicitar um parecer sobre a compatibilidade ou não de alguma de suas leis internas com a própria Convenção ou outro tratado em matéria de proteção dos direitos humanos<sup>39</sup>.

<sup>38</sup> Tal questão se encontra na parte 1 do Art. 64 da CADH: “os Estados-membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.” (Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 64-1)

<sup>39</sup> Tal questão se encontra na parte 2 do Art. 64 da CADH: “A Corte, a pedido de um Estado-membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.” (Convenção Americana de Direitos Humanos, Art. 64-2)

### 3.2.3 Fase de consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A fase de consolidação do SIDH, segundo Antonio Augusto Cançado (2003, p. 59) Trindade se dá no início dos anos 80, mais precisamente em 1982, através do desencadeamento de dois novos desenvolvimentos: os primórdios da construção jurisprudencial da CrIDH e os trabalhos preparatórios a adoção do Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1988, também conhecido como Protocolo de San Salvador.

#### 3.2.3.1 Construção jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Até o início da década de 1980, a aplicação da CADH contava unicamente com a prática da CmIDH. A consolidação do SIDH é marcada pela construção jurisprudencial da CrIDH, que passa a atuar nesse período, tanto na sua função consultiva, como contenciosa. (TRINDADE, 2003, p. 59)

Segundo Flávia Piovesan (2012, p. 73) dois períodos marcam o contexto da América Latina: o período dos regimes ditatoriais e o período de transição política aos regimes democráticos. Esse período de transição ocorre após o fim das ditaduras militares na década de 1980, na Argentina, Uruguai, Chile e Brasil.

A autora coloca que “o sistema regional interamericano tem em sua origem o paradoxo de nascer em um ambiente acentuadamente autoritário, que não permitia qualquer associação direta e imediata entre Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos” (PIOVESAN, 2012, p.74). Isso ocorre porque quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor, em 1978, grande parte dos Estados da América Central e do Sul eram governados por ditaduras. À época, dos 11 Estados-partes da CADH, menos da metade tinha governos democráticos. Até então, os direitos humanos eram vistos como uma agenda contra o Estado.

Ainda, a integração regional no contexto interamericano era apenas embrionária, diferente do contexto europeu que deu origem ao Sistema Europeu de Direitos Humanos, que surgiu como um fruto do processo de integração europeia. Dessa forma, ainda que o Sistema Europeu tenha servido em grande parte de

inspiração na criação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seus contextos eram extremamente distintos.

A América Latina é marcada por uma conjuntura de alto grau de desigualdade, com grandes abismos sociais, assim como um elevado grau de exclusão. Além disso, destaca-se que nesse momento havia um cenário de democracias recentes em fase de consolidação. Flávia Piovesan (2012, p. 75) identifica, então, que a região latino-americana ainda convive com os resquícios dos regimes autoritários, que criam uma cultura de impunidade e violência, baixa densidade dos Estados de Direitos, e precária tradição no respeito dos direitos humanos.

Nessa conjuntura o SIDH se coloca com instrumento eficaz para a proteção dos direitos humanos, quando os Estados por si mesmos se mostram falhos, omissos, ou até mesmo como violadores ativos dos direitos humanos. Dessa forma “o sistema interamericano tem a força catalisadora de promover avanços no regime de direitos humanos” (PIOVESAN, 2012, p. 75)

Nessa fase de consolidação dos direitos humanos, que é marcada pela transição dos regimes ditatoriais a governos democráticos, se consolida, considerando a atuação jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos uma tipologia de casos baseada em decisões concernentes a cinco diferentes categorias de violação a direitos humanos, classificada por Flávia Piovesan (2012): (i) violações que refletem o legado do regime autoritário ditatorial; (ii) violações que refletem questões da justiça de transição; (iii) violações que refletem desafios acerca do fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de Direito; (iv) violações de direitos de grupos vulneráveis; e (v) violações a direitos sociais

A primeira categoria, de violações que refletem o legado do regime autoritário ditatorial, compreende a maioria significativa das decisões da CrIDH<sup>40</sup>, tendo por objetivo prevenir arbitrariedades e controlar um excessivo uso da força,

<sup>40</sup> Como exemplos é possível citar os casos: Velasquez Rodriguez versus Honduras, que tratava de a desaparecimento forçado, onde a CrIDH condenou o Estado de Honduras a indenizar aos familiares da vítima e à obrigação de prevenir, investigar, processar, punir e reparar as violações cometidas (CrIDH. Velasquez Rodriguez Case, Judgment of July 29, 1988, Ser. C, No. 4); e o caso Loayza Tamayo versus Perú, em que a CrIDH considerou incompatíveis com a CADH os decretos-leis que tipificavam os delitos de “traição da pátria” e de “terrorismo”, ordenando que Estado realizasse reformas legais (CrIDH. Loayza Tamayo vs. Peru case, Judgment of September 17, 1997).

residual das ditaduras. Impõe-se limites ao poder punitivo do Estado. Tem-se como exemplos dessa categoria:

“Decisões da Corte que condenaram Estados em face de precárias e cruéis condições de detenção e da violação à integridade física, psíquica e moral de pessoas detidas; ou em face da prática de execução sumária e extrajudicial; ou tortura. Estas decisões enfatizaram o dever do Estado de investigar, processar e punir os responsáveis pelas violações, bem como de efetuar o pagamento de indenizações” (PIOVESAN, 2012, p. 75)

A segunda categoria abarca a jurisprudência em matéria de violações que refletem questões da justiça de transição<sup>41</sup>. Essa justiça de transição, tradução do termo *transitional justice*, abarca as decisões relativas ao combate à impunidade, às leis de anistia e ao direito à verdade. São, por exemplo, as decisões que vêm no sentido de colocar leis de anistia ao fim dos regimes ditatoriais como incompatíveis com as disposições da CADH, coibindo a impunidade dos agentes do Estado e também de grupos paralelos que violaram direitos durante os regimes. Determina-se também o direito dos familiares de vítimas de violações de direitos de ter acesso verdade dos fatos cometidos.

Destaca-se principalmente que a CrIDH enfatizou em seu entendimento jurisprudencial a incompatibilidade das leis de anistia relativas a graves violações de direitos humanos são com o Direito Internacional e as obrigações jurídicas internacionais contraídas pelos Estados. (PIOVESAN, 2012, p. 77).

Compõem a terceira categoria as violações que refletem desafios acerca do fortalecimento de instituições e da consolidação do Estado de Direito<sup>42</sup>, empreendido pela expressão em inglês do *rule of law*<sup>43</sup>.

<sup>41</sup> Nesse contexto cita-se o caso Chumbipuma Aguirre e outros versus Peru, conhecido como caso Barrios Altos, um massacre que envolveu a execução de 15 pessoas por agentes policiais, e em virtude da promulgação e aplicação de leis de anistia, o Peru foi condenado pela CrIDH a reabrir investigações judiciais sobre os fatos em questão, derogando ou retirando a eficácia da anistia, e a reparar integral e adequadamente dos danos materiais e morais sofridos pelos familiares das vítimas (CrIDH. Barrios Altos case, Chumbipuma Aguirre and others vs. Peru, Judgment of November 30, 2001); o caso Almonacid Arellano versus Chile, acerca da validade do decreto-lei 2191/78 – que perdoava os crimes cometidos entre 1973 e 1978 durante o regime Pinochet – onde a CrIDH decidiu por sua invalidade, uma vez que este implicava na denegação de justiça às vítimas e afrontava os deveres de investigar, processar, punir e reparar graves violações de direitos humanos do Estado (CrIDH. Almonacid-Arellano et al v. Chile case, Judgment of September 26, 2006); e caso Comes Lund e outros versus Brasil, conhecido também como “Guerrilha do Araguaia” que tratou do desaparecimento de integrantes desta durante operações militares na década de 1970, onde a CrIDH condenou o Estado do Brasil à indenização dos familiares das vítimas, ao dever de investigar, processar e punir os responsáveis, à criação de uma comissão da verdade, dentre outros e reafirmou a incompatibilidade de leis de anistia com a CADH (CrIDH. Gomes Lund et Al vs. Brazil, “Guerrilha do Araguaia” case, Judgment of November 24, 2010).

<sup>42</sup> Nesse viés é possível destacar o caso Aguirre Roca e outros versus Peru, conhecido como caso Tribunal Constitucional, que tratava da destituição de juizes, em que a CrIDH reconheceu a

Esta terceira categoria de casos remete ao desafio do fortalecimento de instituições e da consolidação do *rule of law*, particularmente no que se refere ao acesso à justiça, proteção judicial e fortalecimento e independência do Poder Judiciário.

A quarta categoria diz respeito à violações de direitos de grupos vulneráveis<sup>44</sup>. Seriam, portanto, as decisões que afirmam a proteção desses grupos de indivíduos considerados vulneráveis.

Quanto a esses grupos, afirma Flávia Piovesan (2014, p. 64) que “o processo de violação de direitos humanos alcança prioritariamente os grupos sociais vulneráveis, como as mulheres, as populações afrodescendentes e os povos indígenas”. Dessa forma, erige-se jurisprudência na CrIDH no sentido de coibir efetivamente essas violações, se reconhecendo a maior vulnerabilidade de certos grupos sociais, fazendo surgir casos emblemáticos no que diz respeito aos direitos, por exemplo, dos indígenas, crianças e as mulheres.

A quinta e última categoria abarca as violações a direitos sociais. Cabe ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece o conteúdo de direitos civis e políticos, colocando apenas a aplicação progressiva dos direitos sociais, econômicos e culturais. Foi com o Protocolo de San Salvador que o conteúdo desses direitos foi delimitado, no entanto, o protocolo prevê que apenas os direitos à educação e à liberdade sindical seriam tuteláveis pelo sistema de petições individuais<sup>45</sup>.

---

necessidade de garantir a independência de qualquer juiz em um Estado de Direito (CrIDH. Aguirre Roca and others vs. Peru, Constitutional Court Case, Judgment of January 31, 2001).

<sup>43</sup> A restrição do exercício arbitrário de poder pela subordinação deste a normas bem estabelecidas e definidas. É preceito básico do Estado de Direito

<sup>44</sup> Quanto aos direitos dos povos indígenas, destaca-se o relevante caso da comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicarágua, em que a Corte reconheceu os direitos dos povos indígenas à propriedade coletiva da terra (CrIDH. Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community vs. Nicaragua, Judgment of August 31, 2001). Quanto ao direito das crianças, cita-se o caso Villagran Morales contra a Guatemala o caso “Meninos de Rua”, em que a CrIDH condenou o Estado devido à impunidade em relação ao assassinato e tortura de 5 meninos de rua por 2 policiais nacionais da Guatemala ao pagamento de indenização pecuniária aos familiares das vítimas, à reforma no ordenamento jurídico interno visando à maior proteção dos direitos das crianças e adolescentes e a construção de uma escola em memória das vítimas, dentre outras reparações (CrIDH. Case of the “Street Children” Villagran-Morales et al. vs. Guatemala, Judgment of May 26, 2001). Quanto aos direitos das mulheres, cita-se o caso Gonzáles e outras versus México, conhecido como “Campo Algodonero”, acerca da impunidade diante de casos de feminicídio em Ciudad Juarez, onde a CrIDH considerou que a omissão estatal contribuía para perpetuação da cultura de violência e da discriminação contra a mulher, condenando o Estado a investigar, sob a perspectiva de gênero, as graves violações ocorridas, e garantir direitos e adotar medidas preventivas necessárias de forma a combater a discriminação contra a mulher (CrIDH. Case of González et al. (“Cotton Field”) vs. Mexico. Judgment of November 16, 2009)

<sup>45</sup> “Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar,

Faz-se necessário, então, destacar o entendimento da Corte que os direitos humanos devem ser interpretados seguindo uma perspectiva de interdependência e unidade, princípios do Regime Internacional dos Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2012, p. 81). Dessa forma, inexistente hierarquia entre os direitos civis e políticos e sociais, econômicos e sociais, sendo todos devidamente exigíveis.

Ademais, a aplicação progressiva dos direitos sociais estabelecida pela CADH, segundo entendimento da CrIDH é passível de controle e fiscalização. Decorre desta determinação de aplicação progressiva, também, a ideia de não-regressividade dos direitos sociais.

Outra forma de abarcar essa categoria de violações é através da proteção indireta dos direitos sociais através da proteção de direitos civis, reafirmando os princípios de indivisibilidade, interdependência e unidade dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, p. 81).

### *3.2.3.2 A ampliação do corpo normativo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*

A ampliação do corpo normativo do SIDH é representada pela adoção de novos instrumentos normativos, quais sejam os protocolos adicionais à CADH e as convenções específicas de proteção dos direitos humanos.

A CADH conta atualmente com dois protocolos adicionais: o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1988 ou Protocolo de San Salvador; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente a Abolição da Pena de Morte.

Sobre o Protocolo de San Salvador, diz Cançado Trindade (2003, p. 84) que esse veio “suprir a lacuna histórica das insuficiências do artigo 26 da Convenção”. Enquanto o Art. 26 da CADH previa apenas o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, o Protocolo da San Salvador versa sobre o conteúdo específico de tais direitos.

---

mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.” (Convenção Interamericana de Direitos Humanos, Art. 19-6)

A maior crítica referente ao Protocolo de San Salvador está no fato já abordado na seção anterior do presente trabalho de que tão somente os direitos de associação e liberdade sindical e o direito à educação estão sujeitos ao mecanismo de petições individuais. No entanto, a CrIDH tem ressaltado a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, colocando que os direitos econômicos, sociais e culturais são passíveis de controle e fiscalização.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente a Abolição da Pena de Morte, por sua vez, coloca que a pena de morte não será aplicada pelos Estados-partes<sup>46</sup>.

O alargamento do corpo normativo do SIDH também se dá através das convenções específicas de direitos humanos, voltadas a proteção de sujeitos e direitos específicos. Estas convenções são: Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985; Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas de 1994; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher de 1994, também conhecida como Convenção de Belém do Pará; e Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999,

### 3.2.4 Fase de fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A fase de fortalecimento do SIDH, segundo Cançado Trindade (2003, p. 89) se institui com o início do século XXI, cabendo perguntar quais seriam os pontos que precisam de aperfeiçoamento e fortalecimento no SIDH.

Esse fortalecimento deve se dar no plano institucional, através de uma maior aproximação ente a CmIDH e a CrIDH; no plano conjuntural com a ratificação dos instrumentos normativos do SIDH por todos os Estados da região e a retirada de reservas por esses Estados a tratados de direitos humanos; no plano normativo, através a contínua ampliação dos instrumentos normativos do SIDH; e no plano

<sup>46</sup> “Os Estados-Partes neste Protocolo não aplicarão em seu território a pena de morte a nenhuma pessoa submetida a sua jurisdição” (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, Art. 1)

processual, com o aperfeiçoamento cada vez maior dos processos na CmIDH e CrIDH (TRINDADE, 2003).

A respeito do fortalecimento do SIDH, destaca-se o papel da sociedade civil organizada, enquanto grupo de pressão no sistema. A respeito dessa questão, coloca Par Engstrom que “a sociedade civil organizada tornou-se a alma do SIDH” (2017, p. 1261), uma vez que, ainda que atores não-estatais ainda não tenham participação direta nos fóruns formais do sistema sua mobilização gera significativa influência informal, através da definição de pautas de pressão na submissão de queixas à CmIDH, *e.g.*, oferecendo oportunidades para ativistas de direitos humanos pressionarem a mudança no comportamento dos Estados (ENGSTROM, 2017, p. 1263)

Nesse sentido, Flávia Piovesan (2014, p. 205) apresenta como desafios do SIDH também um fortalecimento da capacidade sancionatória do sistema, o reforço da dotação orçamentária do sistema, o maior comprometimento dos Estados com a proteção dos direitos humanos e o fortalecimento da justicialidade dos direitos econômicos, sociais e culturais.

No que diz respeito à justicialidade dos direitos econômicos, sociais e culturais cabe ressaltar novamente que a divisão dos direitos, fruto da visão tradicional dos direitos humanos fundada na teoria geracional não pode persistir. Levando-se em conta a interdependência e unidade dos direitos humanos, para o fortalecimento do SIDH é preciso que a divisão entre direitos civis e políticos e direitos econômicos sociais e culturais se esmaeaça.

O SIDH tem adquirido grande relevância no contexto americano. Ele já salvou e continua salvando muitas vidas; ajudou na consolidação do Estado de Direitos; fortaleceu as instituições democráticas; e foi determinante na responsabilização dos Estados por violações de direitos humanos.

Cabe colocar que o fortalecimento do SIDH pode representar um fortalecimento do Regime Internacional dos Direitos humanos como um todo. Os sistemas regionais de proteção de direitos humanos aumentam a cooperação entre os Estados, objetivo dos regimes internacionais, assim como contribuem para a formação de uma ordem internacional.

Ademais, os sistemas regionais fazem com que os Estados se submetam cada vez mais a padrões de comportamento e aos princípios, normas, regras e

procedimentos de tomada de decisão do Regime Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que são compatíveis com esse regime.

Dessa forma, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos influencia a ação dos Estados que dele fazem parte, condicionando estes aos princípios, normas, regras e procedimentos decisórios do Regime Internacional dos Direitos Humanos.

## CONCLUSÃO

Com o adensamento das redes de interdependência multicontinentais, bem como o surgimento de novos atores e novas agendas, abriu-se caminho para o aprofundamento dos Regimes Internacionais. Assuntos considerados como secundários como meio ambiente, economia, direitos humanos, passaram a ganhar maior importância, abandonando-se a lógica anterior da ênfase nas áreas de segurança e defesa.

Conforme Keohane (1984), esse cenário de proliferação dos Regimes Internacionais é baseado na verificação da necessidade da cooperação internacional e da criação de maior ordenamento do sistema internacional. Desta forma, os Regimes Internacionais são instituídos de forma que os Estados consigam atingir da melhor maneira possível seus interesses, do que conseguiriam se agissem sozinhos.

Assim, verifica-se que no ambiente internacional o contexto cooperativo é o mais racional, uma vez que amplia positivamente o resultado para cada um dos atores, já que leva a consecução de vantagens mútuas. A cooperação e a criação de regimes passam a criar consensos internacionais e a não submissão de um Estado passa a acarretar em crescentes custos, levando-o a aderir e respeitar os padrões institucionalizados.

É nesse contexto que destacamos o Regime Internacional dos Direitos Humanos. Esse regime tem como base a internacionalização dos direitos humanos. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a tutela desses direitos deixa de ser matéria de cada Estado, relativizando-se a soberania, e a internacionalização dos direitos humanos surge como resposta às atrocidades cometidas no conflito.

Erige-se nesse regime o Direito Internacional dos Direitos humanos, o qual é formado por uma série de instrumentos internacionais (tratados, convenções, declarações, etc.) e costumes, onde se identificam seus princípios, normas, regras e procedimentos decisórios, a partir da classificação trazida por Krasner (2012).

Vários são os motivos que levam os Estados a se submeterem ao Regime Internacional dos Direitos Humanos. Estes vão desde a aceitação da comunidade internacional, motivos econômicos, pressão da comunidade doméstica, ao power of embarrassment ou poder do embaraço, dentre outros e, com o passar do tempo, é fato que esse regime adquire grande importância tanto na consecução dos

autointeresses dos Estados, quanto na proteção efetiva dos indivíduos contra violações de direitos humanos.

Ainda que os direitos humanos tenham passado por uma divisão problemática marcada pela lógica da teoria geracional, coloca-se cada vez mais que o Regime Internacional dos Direitos Humanos tem como princípios a interdependência e unidade, não cabendo diferenciação no tratamento desses direitos pelos Estados.

Além disso, o princípio da universalidade, que determina a atribuição dos direitos humanos a todos os seres humanos sem qualquer distinção, passa a ser ainda mais implementado através da globalização dos direitos humanos e a tendência ao adensamento dos globalismos social e cultural; econômico; e ambiental.

No entanto, o Regime Internacional dos Direitos Humanos encontra alguns desafios no plano global. O consenso entre os Estados é dificultado, assim como a justicialização dos direitos humanos, conceito trazido por Flávia Piovesan (2014). É de forma a ultrapassar essas barreiras e permitir um fortalecimento do regime que se encontra a importância da regionalização com a criação de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

Os sistemas regionais permitem uma maior justicialização dos direitos humanos, através da criação de órgãos e mecanismos mais eficientes para a responsabilização do Estado por violações de direitos humanos. Além disso, favorece o consenso entre os Estados, abarcando o contexto conjuntural de cada região, sua história, cultura, valores, que tendem a ser mais homogêneos regionalmente.

A regionalização não é incompatível com o princípio da universalidade do Regime Internacional dos Direitos Humanos, conforme colocam Antonio Augusto Cançado Trindade (2003) e Flávia Piovesan (2014), uma vez que os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos encontram atrelados aos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os sistemas regionais de proteção vêm no sentido de alargar e aperfeiçoar o conteúdo e aplicação dos direitos humanos, assim como o condicionamento das ações dos Estados frente ao regime.

O objetivo chave dos sistemas global e regionais de proteção não pode ser outro senão a proteção do ser humanos contra violações de direitos humanos e a garantia da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, entende-se que o fortalecimento dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, uma vez que se respeitam os princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, geram um fortalecimento no próprio Regime Internacional dos Direitos Humanos.

No contexto americano, cabe ressaltar o Sistema Interamericano de Direitos humanos, como experiência que denota importância dos sistemas regionais de proteção, sua complementariedade com o sistema global de direitos humanos e sua capacidade de maior judicialização dos direitos humanos e condicionamento dos Estados ao Regime Internacional dos Direitos Humanos.

O Sistema Interamericano, marcado pelas fases apresentadas por Cançado Trindade (2003) de formação, institucionalização convencional e aperfeiçoamento, traz a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos como importantes órgãos no auxílio do fortalecimento do Regime Internacional dos Direitos Humanos, tanto nas consultas e recomendações aos Estados que fazem parte do SIDH, quanto na avaliação e julgamentos dos contenciosos de violações de direitos humanos por parte desses mesmos Estados.

Agora, na sua fase de fortalecimento, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos encontra uma série de desafios, sejam eles institucionais, conjunturais, normativos, processuais ou orçamentários, dentre outros. Uma vez transpassados esses obstáculos e desafios, o fortalecimento do Sistema Interamericano trará ainda mais benefícios ao Regime Internacional dos Direitos Humanos.

Apesar da necessidade de fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é inegável a sua importância para a promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo o salvamento de diversas vidas, para a consolidação do Estado de Direito e redemocratização do continente americano, marcado por tantas experiências ditatoriais.

O SIDH é, portanto, ferramenta para a responsabilização mais efetiva do Estado no Regime Internacional dos Direitos e do maior condicionamento do Estado a esse regime internacional.

Uma vez consideradas as abordagens a respeito dos Regimes Internacionais, identifica-se que o estruturalismo modificado é a abordagem mais compatível na análise do Regime Internacional dos Direitos Humanos.

O Regime Internacional dos Direitos Humanos emerge uma vez que os Estados não obtêm resultados Pareto-ótimos por meio de ações individuais não

coordenadas dos Estados. Este regime opera sob uma lógica de soma diferente de zero, ou seja, a perda de um dos atores não é equivalente ao ganho de outro e os não agem puramente de forma a maximizar as diferenças entre suas utilidades e as utilidades dos demais Estados. Dessa forma, a cooperação se faz necessária, criando as bases para a formação do regime.

No entanto, a teoria dos regimes não é capaz de abordar um dos aspectos de maior importância dos direitos humanos. Apesar de tentar se desvencilhar de uma visão estadocêntrica do sistema internacional, a teoria falha em abarcar o maior beneficiário do Regime Internacional dos Direitos Humanos: o indivíduo.

Ainda que seja inegável a existência de outras variáveis causais dos Regimes Internacionais, como as trazidas por Krasner (2012) Keohane (1984) e Nye (2009), a exemplo do autointeresse egoísta e o poder político, quando se aborda o Regime Internacional dos Direitos Humanos não é possível negar o objetivo da efetiva proteção dos seres humanos como sendo causador do regime.

O indivíduo é figura central do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o surgimento deste ramo do direito e de órgãos globais e regionais voltados para tal ramo tem como objetivo máximo a proteção da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, ainda que esse não seja um ator transnacional, o indivíduo, tanto enquanto titular quanto enquanto vítima de violações de direitos humanos é ator de suma relevância no Regime Internacional dos Direitos Humanos, devendo ter seu papel devidamente destacado.

Quanto a essa questão, destaca-se o papel da regionalização dos direitos humanos, uma vez que essa permite uma maior participação do indivíduo no regime, uma vez que passam a possibilitar uma participação mais direta deste, principalmente no que diz respeito a violações de direitos humanos.

Ademais, os sistemas regionais de direitos humanos permitem uma crescente flexibilização da estrutura estadocêntrica do regime através da participação de outros atores além do indivíduo em si com a atuação da sociedade civil organizada, através de Organizações Não Governamentais e grupos coletivos – como de representantes indígenas, de sindicatos.

Uma vez que a atuação da sociedade civil organizada é fator que influencia o condicionamento dos Estados ao Regime Internacional dos Direitos Humanos, conforme classificação trazida por Ramos (2013), enquanto grupos de pressão, uma

vez que essa se dá de maneira mais eficaz nos sistemas regionais, há um fortalecimento do regime.

Quanto a essa participação de atores não estatais, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se demonstra paradigmático. Além da participação do indivíduo enquanto sujeito que sofre violações de direitos humanos, a atuação da sociedade civil organizada assume grande importância no sistema. Ainda que os atores não-estatais permaneçam excluídos dos fóruns formais de decisão do SIDH, estes atuam como grupos de pressão (ENGSTROM, 2017).

Dessa forma, a regionalização permite tanto o fortalecimento do Regime Internacional dos Direitos Humanos como um afastamento da visão estadocêntrica do regime.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Aguirre Roca and others vs. Peru, Constitutional Court Case, Judgment of January 31, 2001**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_71\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_71_ing.pdf)>. Acesso em 21/10/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Almonacid-Arellano et al v. Chile case, Judgment of September 26, 2006**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_154\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_ing.pdf)>. Acesso em 21/10/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Barrios Altos case, Chumbipuma Aguirre and others vs. Peru, Judgment of November 30, 2001**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_87\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_87_ing.pdf)>. Acesso em 21/10/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of González et al. (“Cotton Field”) vs. Mexico. Judgment of November 16, 2009**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_ing.pdf)>. Acesso em 21/10/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Gomes Lund et Al vs. Brazil, “Guerrilha do Araguaia” case, Judgment of November 24, 2010**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_ing.pdf)>. Acesso em 21/10/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of the “Street Children” Villagran-Morales et al. vs. Guatemala, Judgment of May 26, 2001**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_77\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_77_ing.pdf)>. Acesso em 21/10/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Loayza Tamayo vs. Peru case, Judgment of September 17, 1997**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_33\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_ing.pdf)>. Acesso em 21/10/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mayagna (Sumo) Awas Tingni Community vs. Nicaragua, Judgement of August 31, 2001**. Disponível em: <[http://oas.org/dil/XXXV\\_Course\\_IACHR\\_Case\\_Mayagna\\_v\\_Nicaragua\\_Luis\\_Toro.pdf](http://oas.org/dil/XXXV_Course_IACHR_Case_Mayagna_v_Nicaragua_Luis_Toro.pdf)>. Acesso em 21/10/2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Velasquez Rodriguez Case, Judgment of July 29, 1988, Ser. C, No. 4**. Disponível em: <[http://hrlibrary.umn.edu/iachr/b\\_11\\_12d.htm](http://hrlibrary.umn.edu/iachr/b_11_12d.htm)>. Acesso em 21/10/2017.

DELGADO, Gabriela Neves. Direitos humanos dos trabalhadores: perspectiva de análise a partir dos princípios internacionais do direito do trabalho e do direito previdenciário. **Revista TST**, Brasília, v. 77, n. 3, jul./set. 2011.

DIXON, Martin; McCORQUODALE, Robert; WILLIAMS, Sarah. **Cases and materials on International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?isbn=019872764X>>. Acesso em 02/05/2017.

ENGSTROM, Par. Reconceitualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 8, p.1250-1285, 2017

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **O Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

KEOHANE, Robert O. **After hegemony**: cooperation and discord in the world political economy. Princeton University Press: New Jersey, 1984

KEOHANE, Robert O. e NYE JR, Joseph S. Power and interdependence in the information age. **Foreign Affairs**, Estados Unidos da América, v. 77, n. 5, p. 81-94, set./out. 1998.

KEOHANE, Robert O. e NYE JR, Joseph S. Power and interdependence revisited. **International Organization**, Estados Unidos da América, v. 41, n. 4, p. 725-753, 1987.

KEOHANE, Robert O. e NYE JR, Joseph S. Globalization: What's new? What's not? (And so what?). **Foreign Policy**, Estados Unidos da América, n. 118, p. 104-119, 2000.

KRASNER, Stephen D. Causas estruturais e consequências dos regimes internacionais: regimes como variáveis intervenientes. **Revista Sociologia e Política**, Curitiba, v. 20, n. 42, p. 93-110, jun. 2012.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **Os direitos econômicos, sociais e culturais na América Latina e o Protocolo de San Salvador**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

NYE JR, Joseph S. **Cooperação e conflito nas relações internacionais**: uma leitura essencial para entender as principais questões da política mundial. Editora Gente: São Paulo, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1948.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e diálogo entre as Jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional (RBDC)**, Brasil, n. 19, p. 67-93, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2014

PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PUCHALA, D. J.; HOPKINS, R. F. International Regimes: Lessons from Inductive Analysis. **International Organization**, Cambridge, v. 36, n. 2, p. 245-275, 1982.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002

ROCHA, Antonio Penalves. **Ideias antiescravistas da Ilustração na sociedade escravista brasileira**. Revista Brasileira de História, São Paulo, v. 20, n. 39, p. 37-68, 2000.

SMITH, Rhona K. M. **Textbook on international human rights**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos Volume I**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1997.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos Volume III**. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2003.

YOUNG, O. Regime Dynamics: The Rise and Fall of International Regimes. **International Organization**, Cambridge , v. 36, n. 2, p. 277-297, 1982.